



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

MENSAGEM Nº 017/2025 DE 15 DE MAIO DE 2025.

**ILMO. SR.
EDSON RODRIGO CAMARGO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RIO BONITO DO IGUAÇU – PR.**

Senhor Presidente:

Tem esta a finalidade de submeter à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, o **Projeto de Lei Complementar nº 006/2025**, que dispõe sobre o desenvolvimento urbano no município de Rio Bonito do Iguaçu, instituindo o novo Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei faz parte do conjunto de Leis que integram o Plano Diretor Municipal, o qual dispõe sobre o desenvolvimento urbano no município de Rio Bonito do Iguaçu, instituindo o novo Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

O Zoneamento é o processo de orientação, distribuição e controle da localização, dimensionamento, intensidade e tipo de uso do solo do município, bem como o processo de orientação e controle das relações entre espaços edificados e não edificados, visando garantir o equilíbrio na ocupação do solo quanto à densidade demográfica, espaços públicos, ordenação das atividades e preservação ambiental.

São objetivos da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação, Uso do Solo do município Rio Bonito do Iguaçu:

- I. Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II. Estimular organizadamente o desenvolvimento urbano;
- III. Preservar as características urbanas próprias de Rio Bonito do Iguaçu;
- IV. Prever e controlar as densidades demográficas e de ocupação do solo urbano, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente, compatibilizados com um crescimento ordenado;
- V. Compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, dentro de determinadas frações do espaço urbano;
- VI. Ordenar o território municipal em zonas, de acordo com as diretrizes da Lei do Plano Diretor Municipal;
- VII. Controlar os impactos gerados pelas atividades sobre o território do Município, minimizando-os e permitindo a convivência dos usos residenciais e não residenciais;
- VIII. Promover a proteção dos recursos naturais nas áreas urbanas e rurais para as gerações futuras;
- IX. Promover o equilíbrio ambiental garantindo o potencial turístico.

Face ao exposto, contamos com o parecer favorável dos Senhores Vereadores, aprovando o Projeto de Lei ora mencionado.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal

SUMÁRIO

TÍTULO I
DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao 2º)

TÍTULO II
DO ZONEAMENTO (Art. 3º ao 4º)

CAPÍTULO I
DAS ZONAS URBANAS (Art. 5º ao 22)

TÍTULO III
DA OCUPAÇÃO E DO USO DO SOLO

CAPÍTULO I
DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS (Art. 23)

Seção I
Dos Usos Permitidos, Permissíveis e Proibidos (Art. 24 ao 26)

Seção II
Área Mínima do Lote (Art. 27)

Seção III
Da Testada Mínima do Lote (Art. 28)

Seção III
Da Testada Mínima do Lote (Art. 29 ao 30)

Seção V
Da Taxa de Ocupação (Art. 31)

Seção VI
Altura Máxima (Art. 32)

Seção VII
Do Recuo Mínimo (Art. 33 ao 37)

Seção VIII
Da Taxa de Permeabilidade Mínima (Art. 38 ao 41)

CAPÍTULO II DOS USOS E DAS ATIVIDADES

Seção I

Da Classificação dos Usos e das Atividades (Art. 42 ao 43)

Seção II

Dos Usos e Atividades Geradoras de Incômodo (Art. 44 ao 50)

Seção III

Das Áreas de Estacionamento e Recreação (Art. 51 ao 52)

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES (Art. 53 ao 58)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 59 ao 62)



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2025 DE 15 DE MAIO DE 2025.

SÚMULA: Dispõe sobre o desenvolvimento urbano no município de Rio Bonito do Iguaçu, instituindo o novo Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO, O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

**TÍTULO I
DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. São objetivos da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação, Uso do Solo do município Rio Bonito do Iguaçu:

- I. Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II. Estimular organizadamente o desenvolvimento urbano;
- III. Preservar as características urbanas próprias de Rio Bonito do Iguaçu;
- IV. Prever e controlar as densidades demográficas e de ocupação do solo urbano, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente, compatibilizados com um crescimento ordenado;
- V. Compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, dentro de determinadas frações do espaço urbano;
- VI. Ordenar o território municipal em zonas, de acordo com as diretrizes da Lei do Plano Diretor Municipal;



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

- VII. Controlar os impactos gerados pelas atividades sobre o território do Município, minimizando-os e permitindo a convivência dos usos residenciais e não residenciais;
- VIII. Promover a proteção dos recursos naturais nas áreas urbanas e rurais para as gerações futuras;
- IX. Promover o equilíbrio ambiental garantindo o potencial turístico.

Art. 2º. A Lei Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo estará amparada nas Leis Federais nº 6.766/79 (Parcelamento do Solo), nº 9.785/99, nº 10.932/04, 10.257/01 (Estatuto da Cidade), nº 11.445/07 (Saneamento Básico), Código Florestal e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, legislações, normatizações regulamentações municipais e estaduais pertinentes, em conformidade com o artigo 182 da Constituição Federal.

**TÍTULO II
DO ZONEAMENTO**

Art. 3º. Zoneamento é o processo de orientação, distribuição e controle da localização, dimensionamento, intensidade e tipo de uso do solo do município, bem como o processo de orientação e controle das relações entre espaços edificados e não edificados, visando garantir o equilíbrio na ocupação do solo quanto à densidade demográfica, espaços públicos, ordenação das atividades e preservação ambiental.

Art. 4º. A organização do território municipal será feita por meio da definição de seu zoneamento, observando-se o seguinte:

- I. A oferta de infraestrutura urbana;
- II. O adensamento populacional desejado;
- III. A adequação do uso às características do solo.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS ZONAS URBANAS

Art. 5º. Entende-se por Zona Urbana o espaço contínuo da cidade, que engloba áreas efetivamente ocupadas e loteamentos urbanos ainda não ocupados, bem como os terrenos não parcelados, com pouca ou nenhuma ocupação, para onde se queira induzir a ocupação de forma ordenada, de modo a atender a futura expansão urbana.

Art. 6º. Na área urbana da sede do Município de Rio Bonito do Iguaçu, os parâmetros urbanísticos ou construtivos e os usos funcionais admitidos serão os constantes das Tabelas de parâmetros urbanísticos do Anexo VIII e IX, integrantes desta Lei, relacionados aos setores territoriais urbanos demarcados graficamente no mapa de que trata o artigo 7º desta Lei, com a seguinte denominação:

- I. Zona Central Consolidada (ZCC);
- II. Zona Especial de Interesse Social 1, 2 e 3 (ZEIS 1, 2 e 3);
- III. Zonas de Expansão Urbana 1, 2 e 3 (ZEU 1, 2 e 3);
- IV. Zona de Interesse Rodoviário (ZIR);
- V. Zona de Interesse Industrial (ZII);
- VI. Zona de Interesse Ambiental (ZIA);
- VII. Zona de Preservação Permanente (ZPP);
- VIII. Zona Institucional (ZI);
- IX. Zona Urbana Consolidada (ZUC);
- X. Zona Residencial Específica (ZRE);
- XI. Corredor de Comércio e Serviço (CCS).

Art. 7º. As Zonas Urbanas são aquelas delimitadas nas tabelas e Mapas dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII desta Lei Complementar.

Art. 8º. A Zona Central Consolidada (ZCC) é uma área urbana que se destaca por possuir infraestrutura adequada, grande densidade populacional e uma concentração de equipamentos comunitários, comércio e prestação de serviços. Com o objetivo de incentivar a instalação de atividades comerciais, de serviços e residenciais na região



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

central do perímetro urbano, a ZCC busca implantar a rede de esgoto, passeios, áreas de lazer e consolidar a ocupação, aproveitando a infraestrutura e os equipamentos comunitários já existentes.

Art. 9º. A Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS 1) é caracterizada por áreas com ocupações ilegais, onde o uso do solo não está devidamente regulamentado. O principal objetivo dessa zona é promover a regularização fundiária, assegurando que os moradores dessas áreas possam obter a posse legal de suas propriedades, além de implementar a infraestrutura necessária para melhorar as condições de vida, garantindo o acesso a serviços essenciais e a integração dessas áreas ao planejamento urbano formal.

Art. 10. A Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS 2) é caracterizada por áreas já parceladas e que dispõem de infraestrutura básica, mas que ainda necessitam de regularização formal. Os objetivos dessa zona incluem a regularização dos lotes, permitindo que os moradores obtenham a posse legal de suas propriedades, e a implantação de áreas de lazer, visando melhorar a qualidade de vida da comunidade local e promover a integração desses espaços ao ambiente urbano.

Art. 11. A Zona Especial de Interesse Social 3 (ZEIS 3) é caracterizada por áreas ainda não ocupadas, situadas próximas à área urbana consolidada, oferecendo potencial para a implantação de futuros loteamentos. O principal objetivo dessa zona é a criação de loteamentos populares, assegurando que sejam dotados de infraestrutura adequada para atender às necessidades da população e facilitar a integração dessas novas áreas ao tecido urbano existente.

§ 1º O plano de urbanização da zona de especial interesse social obedecerá a Lei de Parcelamento do solo.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º As Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS) devem estar situadas em locais bem servidos de infraestrutura, próximas dos polos onde se concentram os empregos, e que assegurem o transporte e a mobilidade urbana.

Art. 12. A Zona de Expansão Urbana 1 (ZEU 1) é uma área designada para suportar o crescimento residencial, destacando-se como uma região propícia para a expansão habitacional, como a existência de parcelamentos irregulares. A ZEU 1 tem como objetivos principais monitorar o crescimento urbano, assegurando que ele ocorra de acordo com a infraestrutura disponível, e promover a regularização fundiária, garantindo que as áreas irregulares sejam legalizadas e integradas ao tecido urbano de forma ordenada.

Art. 13. A Zona de Expansão Urbana 2 (ZEU 2) é caracterizada por não possuir ocupação urbana, abrigar mananciais de captação e outros mananciais, e apresentar dificuldades na transposição da BR. Os objetivos dessa zona são restringir a ocupação nas áreas de captação para proteger os recursos hídricos e estruturar a acessibilidade ao centro, visando melhorar a conexão entre a zona e a área urbana consolidada.

Art. 14. A Zona de Expansão Urbana 3 (ZEU 3) é caracterizada por não possuir ocupação urbana e por ser uma área propícia para a expansão residencial. O principal objetivo dessa zona é monitorar a expansão urbana, garantindo que o crescimento seja compatível com a infraestrutura disponível, para promover um desenvolvimento ordenado e sustentável.

Art. 15. A Zona de Interesse Rodoviário (ZIR) é caracterizada por ocupações irregulares e um intenso fluxo de veículos pesados, além de ser um ponto de ligação regional. Seu objetivo é permitir a instalação de áreas industriais de pequeno porte e promover a estruturação viária da BR, visando melhorar a infraestrutura e a organização do tráfego na região.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 16. A Zona de Interesse Industrial (ZII) é uma área especialmente destinada à instalação de indústrias, caracterizada por seu potencial para desenvolvimento industrial. Seu objetivo é criar uma área industrial adequada, oferecer incentivos às indústrias, e desenvolver vias marginais e estrutura viária para suportar o crescimento e a operação das atividades industriais.

Art. 17. A Zona de Interesse Ambiental (ZIA) é caracterizada por áreas verdes que possuem potencial para serem transformadas em espaços de lazer. Seu objetivo é a implantação de infraestrutura e equipamentos de lazer, visando promover o uso sustentável dessas áreas e proporcionar benefícios recreativos para a comunidade.

§ 1º Os proprietários de imóveis contendo Zonas de Interesse Ambiental e/ou vegetação objeto de preservação, deverão proceder à averbação, na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, de descrição da vegetação existente, compreendendo:

1. Medida e limites da área recoberta por vegetação;
2. Indicação das espécies vegetais.

§ 2º Os imóveis compreendidos em Zonas de Especial Interesse Ambiental e/ou vegetação de interesse ambiental serão beneficiados com incentivos fiscais, proporcional a área recoberta por vegetação preservada, conforme critérios estabelecidos em legislação específica e desde que atendido ao disposto neste artigo.

§ 3º A Legislação Municipal estabelecerá critérios para cadastramento de pequenas áreas de vegetação, permitindo dispensa da averbação a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 18. As Zonas de Preservação Permanente (ZPP) têm como objetivo preservar as áreas definidas por lei federal, garantindo a proteção e conservação dos recursos naturais e ecossistemas nelas existentes.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 19. A Zona Institucional (ZI) é definida pela destinação de lotes para equipamentos públicos e comunitários, com o propósito de descentralizar serviços e infraestrutura, aproximando-os de assentamentos e áreas rurais, fora da sede municipal.

Parágrafo único. Mediante autorização da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, poderão ser permitidos empreendimentos comerciais ou industriais nessa zona, desde que compatíveis com a finalidade institucional da área e observadas as normas urbanísticas e ambientais vigentes.

Art. 20. A Zona Urbana Consolidada (ZUC) é uma área de ocupação urbana com infraestrutura, baixa densidade populacional, e dificuldades na transposição de estradas municipais. Seu principal objetivo é destinar prioritariamente a instalação de residências, com base no dimensionamento das redes de infraestrutura, do sistema viário e da configuração da paisagem, além de implantar loteamentos e estruturar a acessibilidade para melhorar a conexão da zona com o restante do município.

Art. 21. A Zona Residencial Específica (ZRE) está localizada no Distrito Alagado e se caracteriza por possuir diretrizes e parâmetros distintos das demais zonas residenciais. Além de seu foco habitacional, essa área também apresenta um certo interesse turístico, o que influencia o desenvolvimento e a gestão da região, integrando a preservação de seu potencial turístico com as necessidades residenciais locais.

Art. 22. O Corredor de Comércio e Serviço (CSS) é uma área urbana que se caracteriza pela predominância de atividades comerciais e de serviços, especialmente ao longo da Avenida Dom Pedro II, XV de Novembro, Avenida Salvador Raimundo, e Rua Euclides Ribeiro. Essas vias são reconhecidas como eixos estratégicos para o desenvolvimento econômico local, onde a concentração de comércio e serviços contribui para a vitalidade urbana e atende às necessidades da população.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

**TÍTULO III
DA OCUPAÇÃO E DO USO DO SOLO**

**CAPÍTULO I
DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS**

Art. 23. Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona urbana serão aqueles expressos no Anexo VII e VIII, onde são estabelecidos:

- I. Usos permitidos, permissíveis e proibidos;
- II. Área Mínima do Lote;
- III. Testada Mínima do Lote;
- IV. Coeficiente de Aproveitamento Mínimo, Básico e Máximo;
- V. Taxa de Ocupação Máxima;
- VI. Altura máxima;
- VII. Recuos Mínimos Frontal, Lateral e de Fundos;
- VIII. Taxa de Permeabilidade Mínima.

**Seção I
Dos Usos Permitidos, Permissíveis e Proibidos**

Art. 24. Os usos do solo serão classificados em Permitidos, Permissível e Proibidos, segundo a zona em que se situarem:

- I. Usos permitidos: podem ser aplicados sem nenhuma restrição ou exigência;
- I. Usos Permissíveis: aqueles que poderão ser aceitos pela zona, desde que apresentem um Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV favorável seguindo como base a legislação municipal específica e caso elas não estejam classificadas em PGT (Polo Gerador de Tráfego), GRN (Gerador de Ruído Noturno), GRD (Gerador de Ruído Diurno) e PGR (Polo Gerador de Risco), só poderão ser aprovadas mediante a



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

averiguação e aprovação do Grupo Técnico Permanente – GTP e posteriormente a aprovação final do Conselho Municipal da Cidade.

- II. Usos proibidos: não podem ser aplicados e sem exceções.

Art. 25. Os usos serão distribuídos conforme Zona Urbana e seguindo o disposto no artigo anterior, conforme demonstrado nas tabelas do Anexo VII e VIII.

Art. 26. O setor competente, com a finalidade de amparar os usos permissíveis em todas as zonas, poderá realizar a Consulta aos Vizinhos (CAV) lindeiros e imediatos ao imóvel em questão, bem como solicitar parecer de órgãos responsáveis por infraestrutura urbana, meio ambiente, segurança, entidades civis e defesa civil.

§1º. Nos casos em que a Consulta aos Vizinhos (CAV) for realizada, a atividade considerada permissível na respectiva zona só será admitida na mesma se contar com a anuência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos vizinhos lindeiros e imediatos ao imóvel em questão.

§2º. A referida Consulta aos Vizinhos deverá observar, no mínimo, os seguintes critérios:

- I. Lotes localizados no meio da quadra:
 - a. 4 (quatro) vizinhos laterais ao imóvel em questão (dois vizinhos de cada lado);
 - b. 2 (dois) vizinhos à frente do imóvel em questão;
 - c. 2 (dois) vizinhos de fundos do imóvel em questão.
- II. Lotes localizados na esquina da quadra:
 - a. 4 (quatro) vizinhos laterais ao imóvel em questão (dois vizinhos laterais e dois vizinhos de frente);
 - b. Todos os vizinhos das esquinas adjacentes;
 - c. 2 (dois) vizinhos de fundo do imóvel em questão.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

§3º. A consulta será realizada aos vizinhos proprietários, não inquilinos e, preferencialmente, àqueles que usufruem de sua propriedade naquele local, sendo que:

- I. Em caso de vizinhos com atividades no local, concorrente ao pretendido, esse não deverá ser considerado;
- II. Em caso de grau de parentesco entre o vizinho questionado e o proprietário requecente, esse não deverá ser considerado;
- III. Se qualquer um dos vizinhos, lindeiros ou imediatos, a ser consultado for condomínio, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio e será considerado apenas um vizinho;
- IV. Se os imóveis, lindeiros e/ou imediatos, estiverem sem edificações ou em casos que não devam ser considerados, deverá ser obtida a anuência do vizinho mais próximo, perfazendo um total de consultas de no mínimo 8 (oito) vizinhos.

§4º. O Poder Executivo Municipal, a pedido do Órgão Competente, poderá ampliar o número de consultas, se necessário, permanecendo a obrigatoriedade de 75% de anuência total de vizinhos consultados.

Seção II

Área Mínima do Lote

Art. 27. Área mínima do lote é o índice que define a dimensão da frente do lote, definida pela distância entre suas divisas e laterais, medida no alinhamento predial, normalmente estabelecida segundo a zona de localização, conforme parâmetro definido no Anexo VIII e IX.

Seção III

Da Testada Mínima do Lote



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

Art. 28. As testadas mínima e máxima do lote são os índices que definem a largura do terreno (incluindo os muros laterais, se existirem), sendo o comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo Município, estabelecido segundo a zona de localização, conforme definido nas tabelas do Anexo VIII e IX.

Parágrafo único. Em lotes onde existem duas ou mais testadas, o proprietário deverá considerar a fachada de menor dimensão como sendo a principal e nos casos de mesma dimensão o proprietário deverá defini-la.

Seção IV

Do Coeficiente de Aproveitamento Mínimo, Básico e Máximo

Art. 29. Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote sendo calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo IA da zona em que se situa, não sendo computáveis:

- I. Subsolo destinado à garagem e ao uso comum da edificação;
- II. Parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação;
- III. Áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;
- IV. Casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar, quando instaladas na cobertura da edificação;
- V. Sacadas privativas quando descobertas;
- VI. Projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 0,80 m (oitenta centímetros) de largura, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

Parágrafo único. No cálculo dos Coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira, desprezando-se os decimais.

Art. 30. O Coeficiente de Aproveitamento divide-se em:

- I. Coeficiente de Aproveitamento mínimo – CA mínimo: refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;
- II. Coeficiente de Aproveitamento básico – CA básico: refere-se ao índice construtivo permitido para a zona, sem incidência de outorga onerosa do direito de construir;
- III. Coeficiente de Aproveitamento máximo – CA máximo: refere-se ao índice construtivo permitido mediante os instrumentos de outorga onerosa e/ou transferência ou alteração do potencial construtivo.

§1º. As edificações em solo urbano poderão utilizar-se do coeficiente de aproveitamento máximo mediante a outorga onerosa do direito de construir, quando exigido e instituído por Lei específica.

§2º. As edificações em solo urbano deverão utilizar-se do coeficiente de aproveitamento mínimo conforme especificações da Zona, apresentado nas tabelas do Anexo VIII e IX.

§3º. O não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior será aplicado o instrumento de Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória e IPTU Progressivo no Tempo.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

**Seção V
Da Taxa de Ocupação**

Art. 31. Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:

- I. Piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;
- II. Pérgulas, desde que não coberta ou com fechamento nas laterais;
- III. Marquises e beirais de até 0,80 m (oitenta centímetros);
- IV. Sacadas privativas com largura de até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e área máxima de 3,60 m² (três metros e sessenta centímetros quadrados);
- V. Estacionamentos descobertos.

**Seção VI
Altura Máxima**

Art. 32. A altura máxima das edificações, qualquer que seja sua natureza, são estabelecidos por logradouro e obedecerão ao disposto nas tabelas do Anexo VII e VIII, observando:

- I. Os pavimentos destinados a garagem em subsolo, não serão computados para efeito do número máximo de pavimentos;
- II. O primeiro pavimento em subsolo poderá ser apenas semienterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior não fique acima da cota de + 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro, correspondente à testada do lote;
- III. Nos terrenos em declive, o cálculo da altura das edificações inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

fio, e será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação.

§1º. Do cômputo da quantidade de pavimentos das edificações ficam excluídas as caixas d'água, caixas de escada e compartimentos destinados a equipamentos mecânicos.

§2º. Gabarito é a distância medida do ponto médio do alinhamento do prédio, ao nível da guia do passeio público, até o plano horizontal que contém o ponto mais elevado da mesma fachada. Se o lote for de esquina, será considerada a maior altura obtida dos dois alinhamentos.

§3º. Os casos não previstos serão objeto de análise especial por parte do órgão municipal responsável pela aprovação de projetos.

Seção VII

Do Recuo Mínimo

Art. 33. Recuo mínimo é a menor distância entre edificação e limite do lote.

Art. 34. Nos lotes de esquina, para efeito do recuo lateral, será considerado como frente do lote o lado de menor dimensão voltado para via pública.

Parágrafo único. Nos terrenos de esquina, para efeito do recuo frontal, será considerada como testada principal a de menor dimensão e nos casos de mesma medida o proprietário deverá defini-la.

Art. 35. Em terrenos com frente para duas ou mais vias que se caracterizam por zonas de uso e ocupação diferentes, prevalecem os critérios da zona de menor coeficiente de aproveitamento, salvo os terrenos de esquinas, onde prevalece o coeficiente de aproveitamento da testada principal.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

Parágrafo único. Caso haja Coeficiente de aproveitamento iguais entre as zonas, fica a critério do departamento responsável pela aprovação de projetos a escolha da zona.

Art. 36. Os recuos de frente referem-se também às construções em subsolo.

Art. 37. Entre duas construções no mesmo terreno deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, quando houver aberturas, face às disposições previstas nessa Lei.

Parágrafo único. Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações.

Seção VIII

Da Taxa de Permeabilidade Mínima

Art. 38. Considera-se Taxa de Permeabilidade a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, permitindo a infiltração da água no solo, livre de qualquer edificação ou pavimentação não drenante.

§1º. Os casos em que for tecnicamente inviável atender ao disposto no artigo acima, geologia do solo desfavorável, necessidade de impermeabilização desfavoráveis à infiltração no solo serão analisados pelo grupo técnico da Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente e Conselho Municipal da Cidade o qual indicará as medidas mitigadoras.

§2º. As áreas descritas no disposto acima poderão ser inseridas nas áreas destinadas aos recuos.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 39. Nas Zonas Urbanas que permitirem a alteração da taxa de permeabilidade mínima deverão apresentar sistema de contenção ou infiltração conforme:

- I. Lotes com área inferior a 750 m² (setecentos e cinquenta quadrados) deverão apresentar caixa de retenção de deflúvio;
- II. Lotem com área maior que 750 m² (setecentos e cinquenta quadrados) deverão apresentar sistema de infiltração.

§1º. O dimensionamento da caixa de deflúvio deverá ser de acordo com a fórmula: $V = \{0,15 \times (S - Sp)\} \times IP \times t$. Onde: V = volume do dispositivo adotado; S = área total do terreno; Sp = área do terreno livre de pavimentação ou construção; IP = índice pluviométrico igual a 0,06 mm/hora e t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.

- I. Na execução do Sistema de Infiltração dever-se-á levar em conta as condições naturais de permeabilidade do solo, podendo inviabilizar a proposta em caso de baixa permeabilidade;
- II. O reservatório de contenção de água pluvial deverá estar ligado ao sistema de drenagem público;
- III. Execução do sistema de infiltração ou contenção deverá garantir segurança às fundações das edificações vizinhas;
- IV. O sistema deverá constar projeto, tipo de solução adotada, local de implantação e respectivos detalhamentos;
- V. A emissão do Habite-se fica condicionada à execução do sistema proposto.

§2º. Nos casos de legalização, regularização, reforma, transformação ou ampliação em edificações em conjuntos habitacionais ou loteamentos de interesse social ou em lotes com área máxima de 300 m² (trezentos metros quadrados) estarão dispensados de atendimento da execução do sistema de contenção ou infiltração, devendo atender aos percentuais de área permeável estabelecido na Zona.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

§3º. Os imóveis não enquadrados no parágrafo anterior, excetuando-se as novas construções ou aquelas que não atinjam o percentual mínimo de área permeável, poderão converter as exigências de área permeável ou sistema de contenção ou infiltração em recursos financeiros, que deverão ser obrigatoriamente depositados no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 40. Nos casos em que houver construções em subsolo, estas deverão respeitar as áreas reservadas para a Taxa de Permeabilidade, a fim de garantir a infiltração da água no solo.

Art. 41. A substituição de áreas permeáveis por pavimentação de blocos intertravados, exceto os do tipo concregrama, requer cuidados específicos. O concregrama permite uma permeabilidade controlada. Deve-se considerar alternativas como sumidouros e caixas de retenção pluvial para gerenciar a água da chuva de forma sustentável, em conformidade com regulamentações locais e ambientais, priorizando a sustentabilidade e a gestão adequada dos recursos hídricos.

CAPÍTULO II DOS USOS E DAS ATIVIDADES

Seção I Da Classificação dos Usos e das Atividades

Art. 42. Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes usos:

I. USO HABITACIONAL:

- a. **H1 - Habitação Unifamiliar:** edificação isolada no lote destinada a servir de moradia a uma só família;
- b. **H2 - Habitação Multifamiliar:** edificação que comporta mais de duas unidades residenciais autônomas agrupadas verticalmente com áreas



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

de circulação interna e acesso ao logradouro público comuns à edificação;

- c. **H3 - Habitação Unifamiliar em Série:** mais de uma unidade residencial unifamiliar autônoma agrupadas horizontalmente dentro de um mesmo lote, paralelas ou transversais ao alinhamento predial, em regime de condomínio;
 - d. **H4 - Habitação Especial de Interesse Social:** destinada à implantação de programas habitacionais por entidades promotoras, empresas sob controle acionário do poder público, cooperativas habitacionais e entidades consideradas de interesse social nos termos da legislação federal;
 - e. **H5 - Habitação Transitória:** edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração;
 - f. **H6 - Habitação Institucional:** Edificações destinadas a unidades habitacionais de acolhimento e institucionalização social, mantidas pelo setor público ou privado, gratuitos ou mediante pagamento de mensalidade. (Casas de Apoio, lar de idosos, orfanatos, abrigo para moradores em situação de rua) sujeitas ao controle específico, exigindo Consulta aos Vizinhos (CAV).
- II. USO SOCIAL E COMUNITÁRIO:
- a. **SC1 - Equipamentos Comunitários de Baixo Impacto:** atividades não incômodas, sem risco ambiental ou com risco ambiental baixo de acordo com o Licenciamento Ambiental;
 - b. **SC2 - Equipamentos Comunitários de Impacto Moderado:** atividades incômodas ou de risco ambiental médio de acordo com o Licenciamento Ambiental, implicando concentração de pessoas ou veículos, podendo demandar padrões acústicos diferenciados e sujeitas a controle específico;
 - c. **SC3 - Equipamentos Comunitários de Alto Impacto:** atividades potencialmente incômodas ou de risco ambiental alto de acordo com



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

o Licenciamento Ambiental, implicando concentração de pessoas ou veículos, podendo demandar padrões acústicos diferenciados e sujeitas a controle específico.

III. USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS:

- a. **CS1 - Comércio e Serviço de Impacto Irrelevante:** atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, não incômodas, sem risco ambiental;
- b. **CS2 - Comércio e Serviço de Baixo Impacto:** atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, não incômodas, sem risco ambiental ou com risco ambiental baixo de acordo com o Licenciamento Ambiental;
- c. **CS3 - Comércio e Serviço de Impacto Moderado:** atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados de médio porte, de necessidades intermitentes e imediatas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, incômodas ou de risco ambiental médio de acordo com o Licenciamento Ambiental;
- d. **CS4 - Comércio e Serviço de Alto Impacto:** atividades peculiares cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário dependam de análise especial por serem potencialmente incômodas ou de risco ambiental alto de acordo com o Licenciamento Ambiental, implicando concentração de pessoas ou veículos, podendo demandar padrões acústicos diferenciados e sujeitas a controle específico.

IV. USO INDUSTRIAL:

- a. **I1 - Indústria Caseira:** caracteriza-se pela microindústria artesanal não incômoda, não nociva e não perigosa para as atividades de seu entorno;
- b. **I2 - Indústria Incômoda:** caracteriza-se pela indústria potencialmente incômoda, não nociva e não perigosa;



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

- c. **I3 - Indústria Nociva:** caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas e potencialmente nocivas e potencialmente perigosas;
- d. **I4 - Indústria Perigosa:** caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas, nocivas e perigosas, estando sujeitas à aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no município.

Art. 43. As atividades descritas no artigo anterior estarão definidas para cada zona na tabela de parâmetros urbanísticos do Anexo VIII e IX desta lei.

Seção II

Dos Usos e Atividades Geradoras de Incômodo

Art. 44. Os usos comerciais, de serviços e industriais ficam caracterizados por sua natureza em:

- I. Incômodos: são as atividades que possam produzir ruídos, trepidações, conturbações no tráfego e que venham a incomodar a vizinhança.
- II. Nocivos: são as atividades que se caracterizam pela possibilidade de poluir o solo, o ar e as águas, por produzirem gases, poeiras, odores e detritos, e por implicarem na manipulação de ingredientes e matéria prima que possam trazer riscos à saúde.
- III. Perigosos: são as aquelas atividades que possuam riscos de explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam oferecer perigo às pessoas ou propriedades do entorno;
- IV. Adequadas: as que são compatíveis com a finalidade urbanística da zona ou setor e não sejam perigosas, incômodas ou nocivas.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 45. Postos de saúde, escolas de ensino fundamental e médio, órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, deverão ser localizados preferencialmente em terrenos lindeiros a vias coletoras e arteriais ou com acesso principal às mesmas.

Art. 46. O Poder Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas pelo Plano Diretor, quando o Estudo de Impacto de Vizinhança, previsto no Anexo X, for de conclusão desfavorável ou impedido por outros instrumentos da legislação ambiental pertinente.

Art. 47. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual e federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da administração municipal após a liberação da anuência, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Art. 48. A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das instalações para depuração e tratamento de resíduo, além das exigências específicas de cada caso.

Art. 49. Os usos não relacionados deverão ser analisados pelo Órgão Municipal responsável pela aprovação de projetos e Conselho Municipal da Cidade e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadra na definição dos usos; em não sendo possível tal procedimento, o órgão competente elaborará projeto de lei a ser encaminhado, pelo Executivo ao Legislativo, para aprovação.

Art. 50. As atividades descritas no artigo 40 estarão definidas para cada grupo, atribuindo códigos para diferentes atividades econômicas e estabelecendo critérios, na tabela de segmentações dos usos de acordo com seu CNAE do Anexo XI desta lei.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

Parágrafo único. No Anexo XII, é apresentada a classificação das escalas de atividades estabelecidas no Anexo XI desta lei, conforme seu CNAE, enquanto o Anexo XIII detalha a equação para determinar as escalas de cada atividade para a estruturação e regulamentação das atividades econômicas.

Seção III

Das Áreas de Estacionamento e Recreação

Art. 51. Será exigida a reserva de espaço, coberto ou não, para estacionamento, nos lotes ocupados por edificações destinadas aos diferentes usos e atividades.

Art. 52. Em todo condomínio, seja de lotes ou edifício, a área de uso comum deverá ser destinada, preferencialmente, a área de lazer devidamente equipada, a ser regulamente em legislação própria.

Parágrafo único. Terá o Poder Público a obrigatoriedade de elaboração da lei citada no *caput*, em até 1 (um) ano após aprovação desta Lei.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 53. Em terrenos situados na direção dos feixes de micro-ondas dos sistemas de telecomunicações, o gabarito da edificação será definido pela presente lei e ou exigido pela concessionária do serviço, prevalecendo o de menor altura.

Art. 54. O remembramento de terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação do solo diferentes, somente poderá ser aprovado se houver parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovação do Conselho Municipal da Cidade.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 55. Na área urbana da sede do Município, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), será obrigatório apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, o mesmo elaborado por profissional competente, seguindo o previsto no Plano Diretor Municipal e/ou legislação específica, e submetido à aprovação pelo Grupo Técnica Permanente, sem prejuízo das demais exigências desta Lei.

Art. 56. As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

Art. 57. O potencial construtivo situado entre o Coeficiente de aproveitamento básico e o Coeficiente de aproveitamento máximo será adquirido ao Poder Executivo Municipal e/ou terceiros em acordo com o previsto na Lei do Plano Diretor Municipal e leis complementares a ele.

Parágrafo único. Essa aquisição se dará em estrita conformidade com as normativas vigentes, visando a efetiva aplicação e desenvolvimento do planejamento urbano de acordo com os princípios estabelecidos nos referidos instrumentos legais.

Art. 58. A Secretaria de Obras e Urbanismo expedirá, quando solicitado, Certidão de Uso e Ocupação de Solo, com validade de 12 (doze) meses a partir da sua emissão.

§1º. Entende-se a Certidão de Uso e Ocupação de Solo apresentada no *caput* sendo um documento que especifica, com base nesta legislação, se uma atividade é permitida ou não no local indicado pelo interessado.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

§2º. Para a emissão da Certidão de Uso e Ocupação do solo, as atividades definidas como Toleradas ou Permissíveis, deverão apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV favorável, de acordo com o Plano Diretor Municipal e/ou legislação específica.

§3º. Após transcorrido o prazo estipulado conforme disposto no artigo, torna-se obrigatória a requisição de uma nova Certidão de Uso e Ocupação do Solo. Este procedimento visa assegurar a atualização das informações relativas ao uso do espaço e sua ocupação, garantindo, assim, a conformidade contínua com as normas e regulamentações urbanísticas em vigor.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 59. São partes integrantes desta Lei, os seguintes Anexos:

- I. Anexo I – Mapa de Zoneamento Urbano de Rio Bonito do Iguaçu;
- II. Anexo II – Mapa de Zoneamento Urbano do Distrito Centro Novo;
- III. Anexo III – Mapa de Zoneamento Urbano do Distrito Araponga;
- IV. Anexo IV – Mapa de Zoneamento Urbano do Distrito Linha Rosa;
- V. Anexo V – Mapa de Zoneamento Urbano do Distrito Pinhalzinho;
- VI. Anexo VI – Mapa de Zoneamento Urbano do Distrito Alagado;
- VII. Anexo VII – Mapa de Zoneamento Urbano do Distrito Paraíso;
- VIII. Anexo VIII – Tabela de Parâmetros Urbanísticos por Zona Urbana;
- IX. Anexo IX – Tabela de Parâmetros Urbanísticos Geral;
- X. Anexo X – Estudo de Impacto de Vizinhança;
- XI. Anexo XI – Segmentação de Usos de Acordo com CNAE;
- XII. Anexo XII – Classificação das escalas de atividade;
- XIII. Anexo XIII – Equação da Escala de Atividade;
- XIV. Anexo XIV – Resultado da Escala de Atividade;
- XV. Anexo XV – Glossário de Definições.



**ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL**

Art. 60. As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 61. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pela Secretaria de Obras e Urbanismo, ouvido o Conselho Municipal da Cidade.

Art. 62. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR., em 15 de maio de 2025.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal

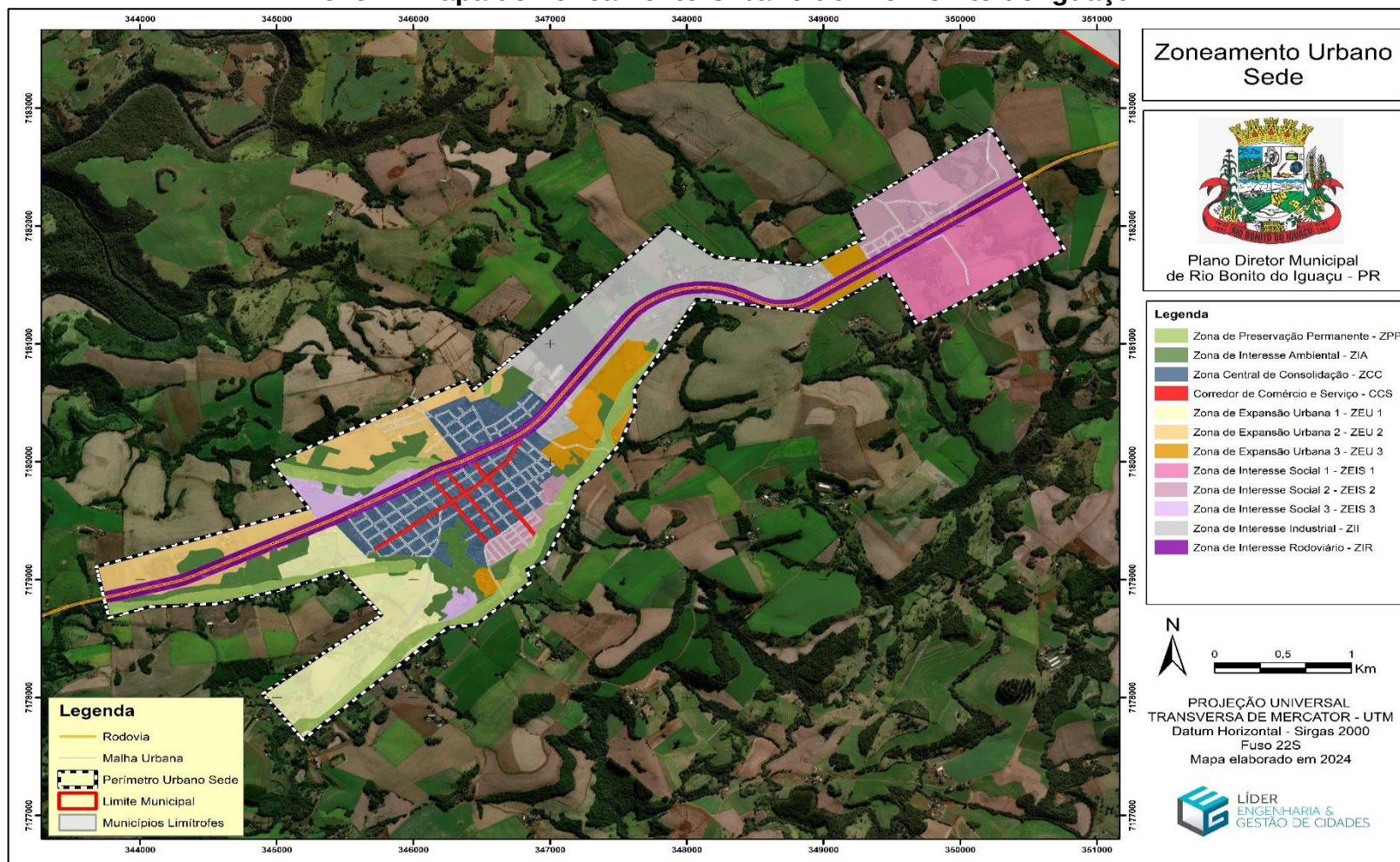


ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

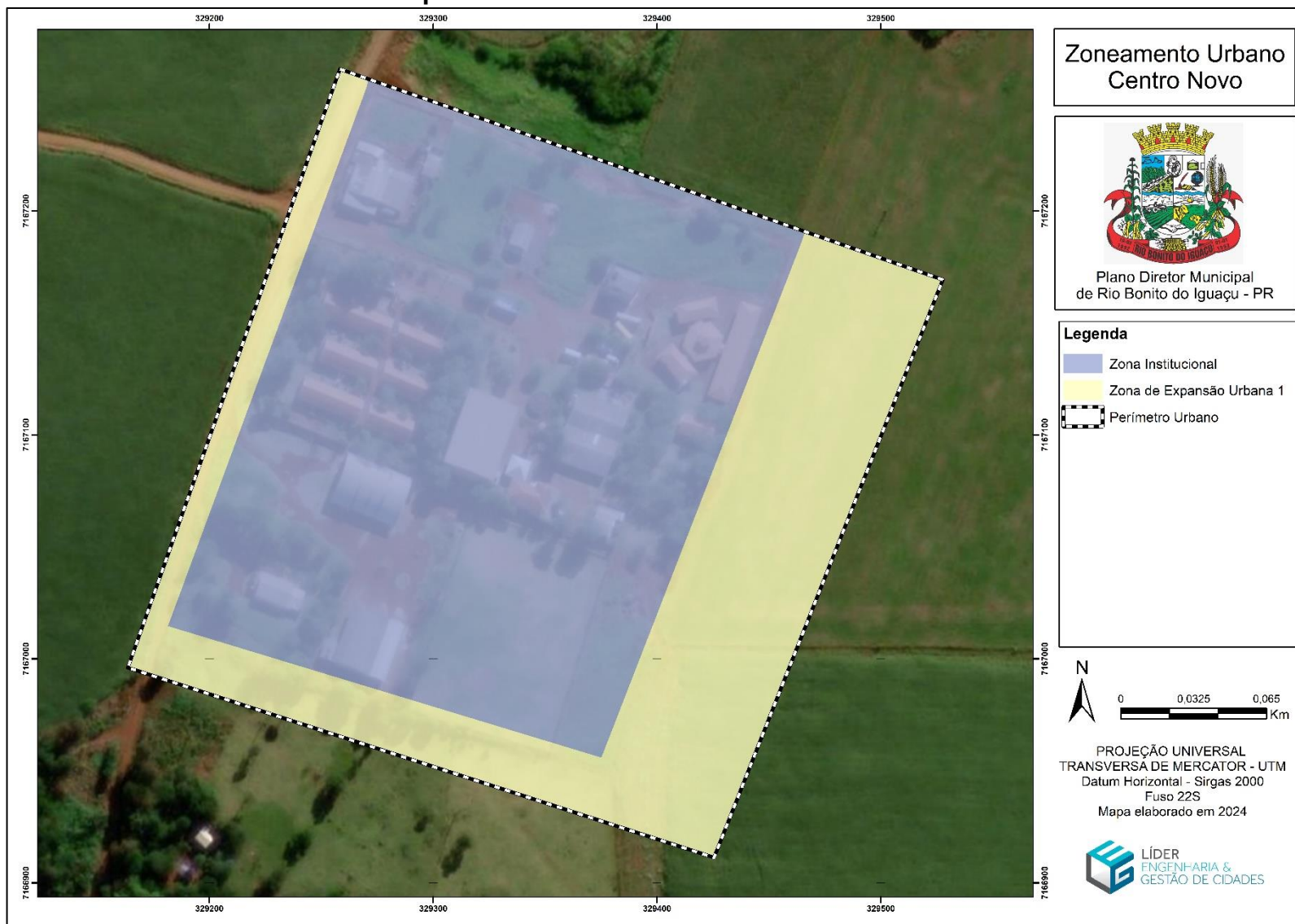
ANEXOS



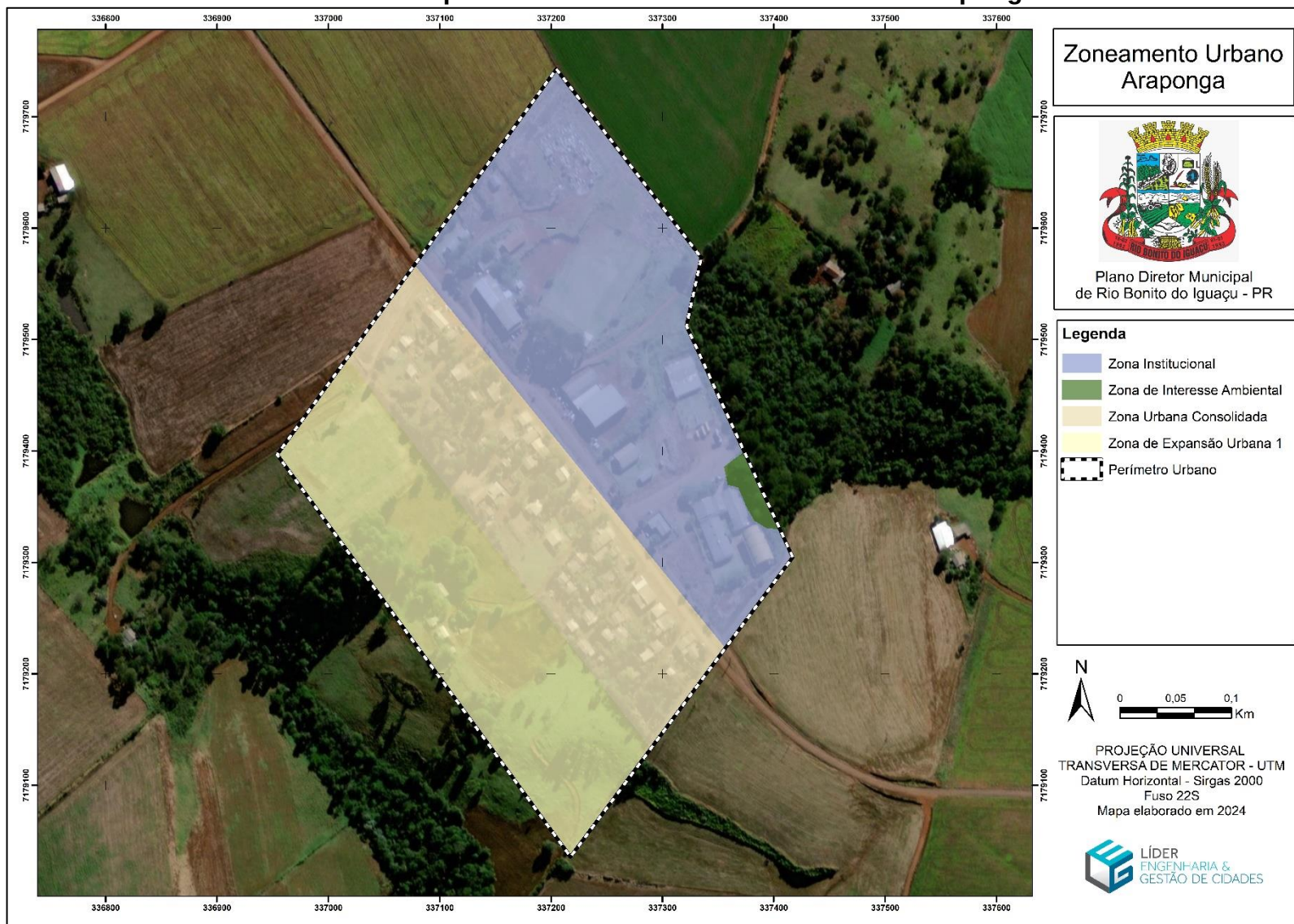
Anexo I – Mapa de Zoneamento Urbano de Rio Bonito do Iguaçu.



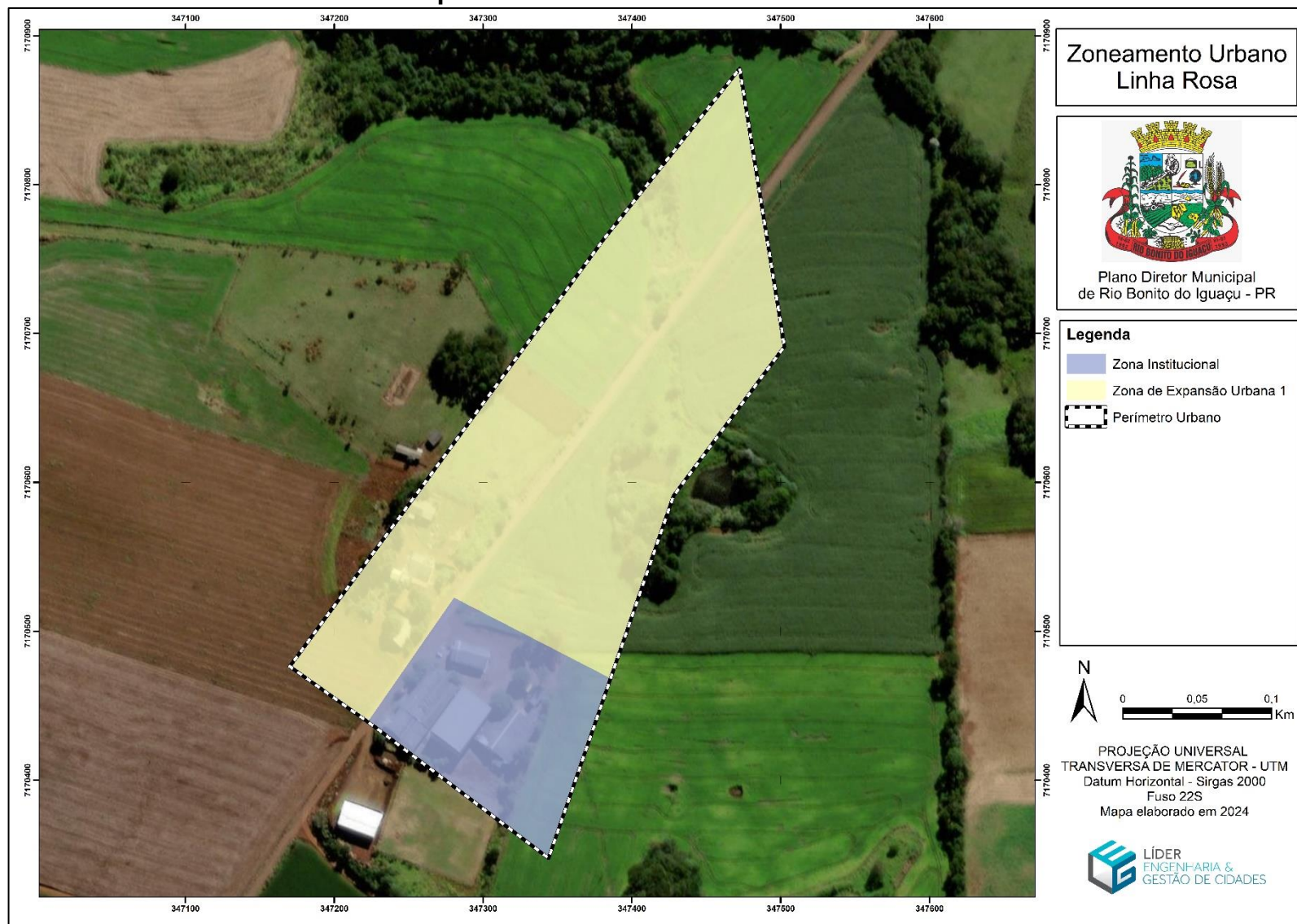
Anexo II – Mapa de Zoneamento Urbano do Distrito Centro Novo.



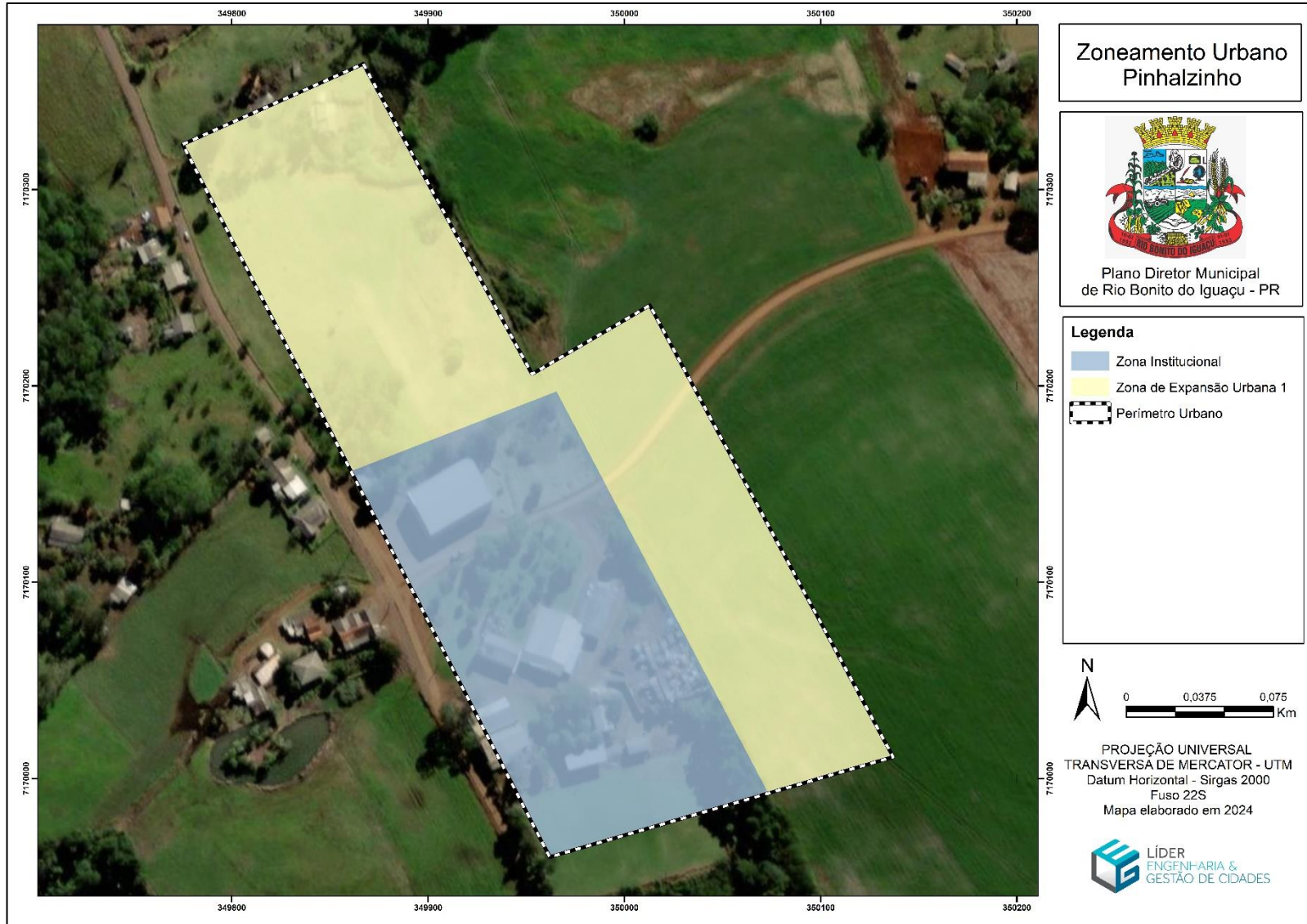
Anexo III – Mapa de Zoneamento Urbano do Distrito Araponga.



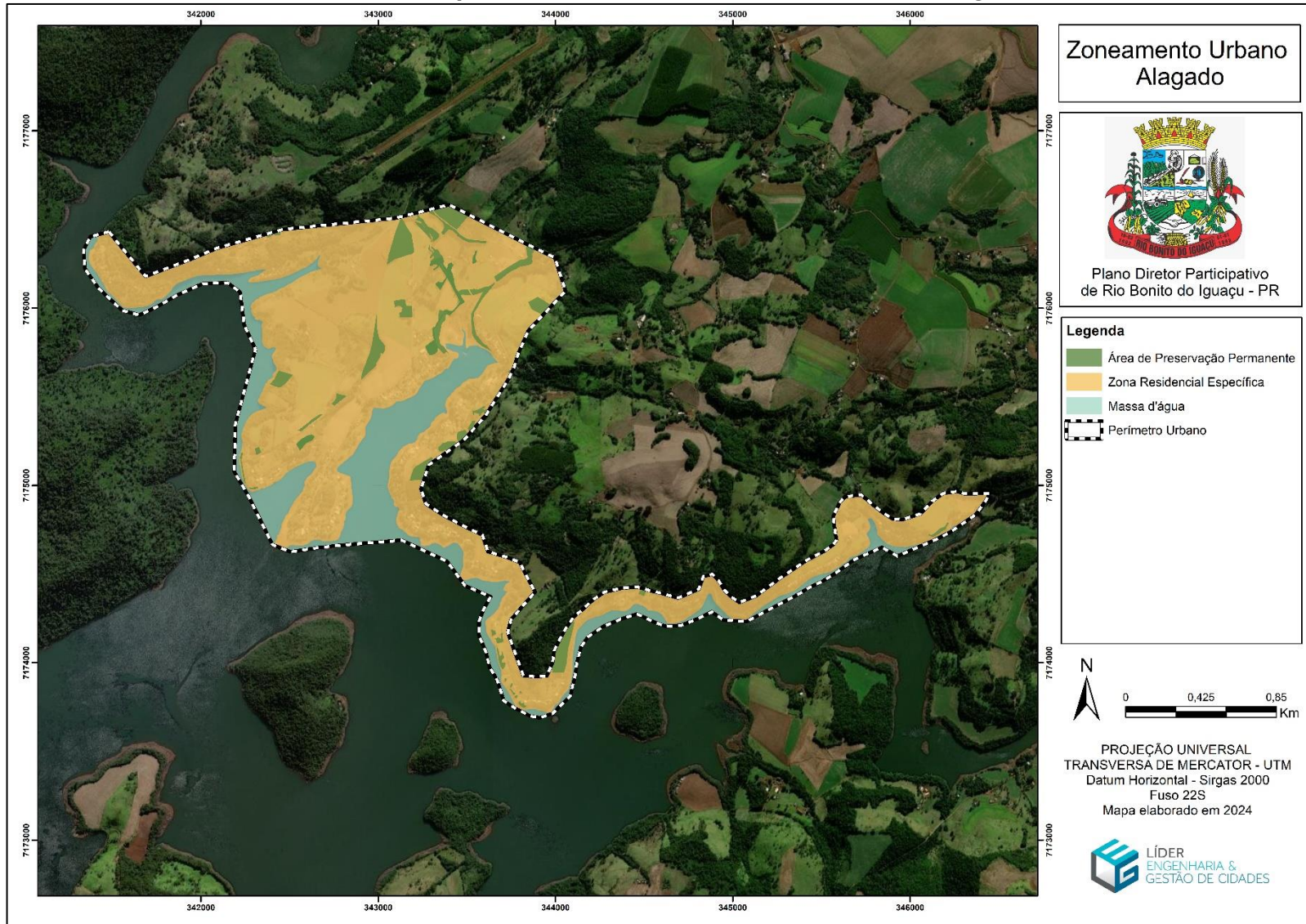
Anexo IV – Mapa de Zoneamento Urbano do Distrito Linha Rosa.



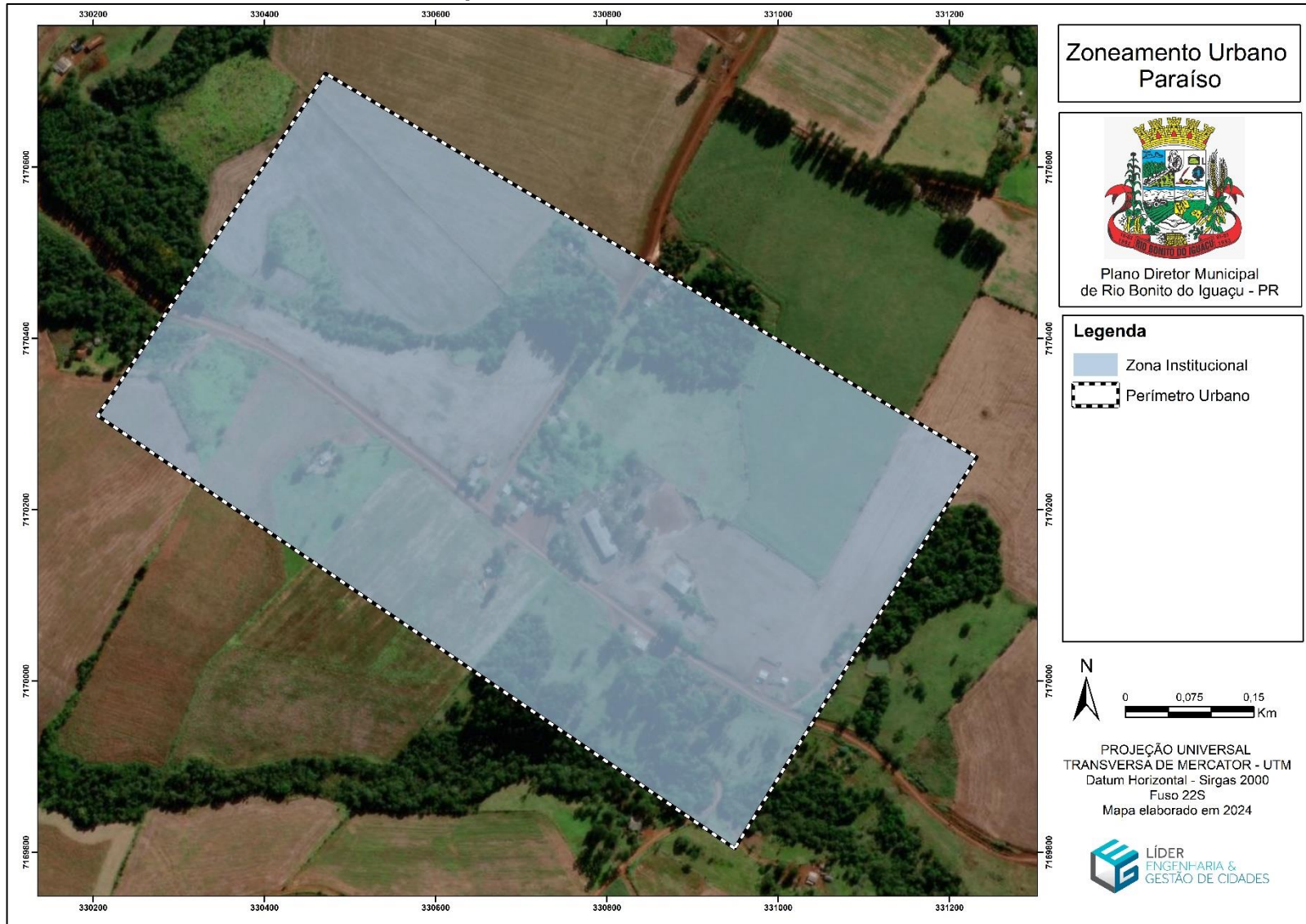
Anexo V – Mapa de Zoneamento Urbano do Distrito Pinhalzinho.



Anexo VI – Mapa de Zoneamento Urbano do Distrito Alagado.



Anexo VII – Mapa de Zoneamento Urbano do Distrito Paraíso.



Anexo VIII – Tabelas de Parâmetros Urbanísticos por Zona.

ZONA CENTRAL CONSOLIDADA – ZCC

ZONEAMENTO URBANO - Zona Central Consolidada – ZCC														
USO														
CLASSES			PERMITIDO			PERMISSÍVEL					PROIBIDO			
HABITACIONAL			H1, H2 e H4			H3, H5 e H6					-			
SOCIAL E COMUNITÁRIO			SC1 e SC2			SC3					-			
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1 e CS2			CS3 e CS4					-			
INDUSTRIAL			I1			I2, I3 e I4					-			
Afastamento mínimo (m)			Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento			Taxa de ocupação (%)		Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Mínimo	Básico	Máximo	Esquina	Meio de Quadra		Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5 ¹	1,5 ¹	0	150		8		0,2	4	5,5	75		15	7	28

¹ Aplica-se quando uma das aberturas laterais pode ser desconsiderada, sendo obrigatória a presença de uma abertura na outra lateral e no fundo.

Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima.



ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL 1 – ZEIS 1

ZONA URBANA - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL 1 – ZEIS 1														
USO														
CLASSES			PERMITIDO			PERMISSÍVEL					PROIBIDO			
HABITACIONAL			H1 e H4			H2, H3, H5 e H6					-			
SOCIAL E COMUNITÁRIO			SC1			SC2 e SC3					-			
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1			CS2, CS3 e CS4					-			
INDUSTRIAL			-			I1, I2, I3 e I4					-			
Afastamento mínimo (m)			Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento			Taxa de ocupação (%)		Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Mínimo	Básico	Máximo	Esquina	Meio de Quadra		Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5 ¹	1,5	2,5	125		8		0,2	1,6	-	75		15	2	8

¹ Aplica-se quando houver aberturas, do contrário ficam dispensados os afastamentos

Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima.



ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL 2 – ZEIS 2

ZONA URBANA - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL 2 – ZEIS 2														
USO														
CLASSES			PERMITIDO			PERMISSÍVEL						PROIBIDO		
HABITACIONAL			H1, H2 e H4			H3, H5 e H6						-		
SOCIAL E COMUNITÁRIO			SC1			SC2 e SC3						-		
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1			CS2, CS3 e CS4						-		
INDUSTRIAL			I1			I2, I3 e I4						-		
Afastamento mínimo (m)			Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento			Taxa de ocupação (%)		Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Mínimo	Básico	Máximo	Esquina	Meio de Quadra		Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5 ¹	1,5	2,5	125		8		0,2	1,6	-	75		15	2	8

¹ Aplica-se quando uma das aberturas laterais pode ser desconsiderada, sendo obrigatória a presença de uma abertura na outra lateral e no fundo.

Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima.



ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL 3 – ZEIS 3

ZONA URBANA - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL 3 – ZEIS 3														
USO														
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL					PROIBIDO		
HABITACIONAL			H1, H2 e H4				H3, H5 e H6					-		
SOCIAL E COMUNITÁRIO			SC1				SC2 e SC3					-		
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1				CS2, CS3 e CS4					-		
INDUSTRIAL			I1				I2, I3 e I4					-		
Afastamento mínimo (m)			Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento			Taxa de ocupação (%)		Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Mínimo	Básico	Máximo	Esquina	Meio de Quadra		Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5¹	1,5	2,5	125		8		0,2	1,6	-	75		15	2	8

¹ Aplica-se quando uma das aberturas laterais pode ser desconsiderada, sendo obrigatória a presença de uma abertura na outra lateral e no fundo.

Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima.



ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1 – ZEU 1

ZONA URBANA - ZONA DE EXPANSÃO URBANA – ZEU 1														
USO														
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL				PROIBIDO			
HABITACIONAL			H1, H2, H3, H5 e H6				H4				-			
SOCIAL E COMUNITÁRIO			SC1 e SC2				SC3				-			
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1, CS2 e CS3				CS4				-			
INDUSTRIAL			-				I1, I2, I3 e I4				-			
Afastamento mínimo (m)			Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento			Taxa de ocupação (%)		Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Mínimo	Básico	Máximo	Esquina	Meio de Quadra		Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5¹	1,5¹	5	300		10		0,25	1,35	2	65		25	3	12

¹ Aplica-se quando uma das aberturas laterais pode ser desconsiderada, sendo obrigatória a presença de uma abertura na outra lateral e no fundo.

Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima.



ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2 – ZEU 2

ZONA URBANA - ZONA DE EXPANSÃO URBANA – ZEU 2														
USO														
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL					PROIBIDO		
HABITACIONAL			H1, H2, H3, H5 e H6				H4					-		
SOCIAL E COMUNITÁRIO			SC1 e SC2				SC3					-		
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1, CS2 e CS3				CS4					-		
INDUSTRIAL			-				I1, I2, I3 e I4					-		
Afastamento mínimo (m)			Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento			Taxa de ocupação (%)		Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Mínimo	Básico	Máximo	Esquina	Meio de Quadra		Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5 ¹	1,5 ¹	5	300		10		0,25	1,35	2	65		25	3	12

¹ Aplica-se quando uma das aberturas laterais pode ser desconsiderada, sendo obrigatória a presença de uma abertura na outra lateral e no fundo.

Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima.



ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3 – ZEÜ 3

ZONA URBANA - ZONA DE EXPANSÃO URBANA – ZEU 3														
USO														
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL					PROIBIDO		
HABITACIONAL			H1, H2, H3, H5 e H6				H4					-		
SOCIAL E COMUNITÁRIO			SC1 e SC2				SC3					-		
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1, CS2 e CS3				CS4					-		
INDUSTRIAL			-				I1, I2, I3 e I4					-		
Afastamento mínimo (m)			Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento			Taxa de ocupação (%)		Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Mínimo	Básico	Máximo	Esquina	Meio de Quadra		Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5¹	1,5¹	5	300		10		0,25	1,35	2	65		25	3	12

¹ Aplica-se quando uma das aberturas laterais pode ser desconsiderada, sendo obrigatória a presença de uma abertura na outra lateral e no fundo.

Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima.



ZONA DE INTERESSE RODOVIÁRIO – ZIR

ZONA URBANA - ZONA DE INTERESSE RODOVIÁRIO – ZIR														
USO														
CLASSES			PERMITIDO			PERMISSÍVEL					PROIBIDO			
HABITACIONAL			H3, H5 e H6			H1, H2 e H3					-			
SOCIAL E COMUNITÁRIO			-			SC1, SC2 e SC3					-			
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS3 e CS4			CS1 e CS2					-			
INDUSTRIAL			I1 e I2			I3 e I4					-			
Afastamento mínimo (m)			Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento			Taxa de ocupação (%)		Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Mínimo	Básico	Máximo	Esquina	Meio de Quadra		Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5	1,5	15	1000		20		0,15	1,12	-	55		20	2	8

Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima.



ZONA DE INTERESSE INDUSTRIAL – ZII

ZONA URBANA – ZONA DE INTERESSE INDUSTRIAL - ZII														
USO														
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL					PROIBIDO		
HABITACIONAL			-				H1, H2, H3, H4, H5 e H6					-		
SOCIAL E COMUNITÁRIO			-				SC1, SC2 e SC3					-		
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS3 e CS4				CS1 e CS2					-		
INDUSTRIAL			I1, I2, I3 e I4				-					-		
Afastamento mínimo (m)			Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento			Taxa de ocupação (%)		Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Mínimo	Básico	Máximo	Esquina	Meio de Quadra		Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5	1,5	15	1000		20		0,15	1,12	-	55		20	2	8

Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima.



ZONA URBANA - ZONA DE INTERESSE AMBIENTAL – ZIA												
USO												
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL			PROIBIDO		
HABITACIONAL			-				-			-		
SOCIAL E COMUNITÁRIO			-				-			-		
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			-				-			-		
INDUSTRIAL			-				-			-		
Afastamento mínimo (m)			Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento - Básico	Taxa de ocupação (%)		Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra		Esquina	Meio de Quadra		Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
-	-	-	-		-		-	-		-	-	-



ZONA URBANA – ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE– ZPP												
USO												
CLASSES			PERMITIDO		PERMISSÍVEL		PROIBIDO					
HABITACIONAL			-		-		-					
SOCIAL E COMUNITÁRIO			-		-		-					
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			-		-		-					
INDUSTRIAL			-		-		-					
Afastamento mínimo (m)			Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento - Básico	Taxa de ocupação (%)		Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra		Esquina	Meio de Quadra		Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
-	-	-	-		-		-	-		-	-	-



CORREDOR DE COMÉRCIO E SERVIÇO – CSS

ZONA URBANA – CORREDOR DE COMÉRCIO E SERVIÇO – CSS														
USO														
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL					PROIBIDO		
HABITACIONAL			H1, H2 e H3				H4, H5 e H6					-		
SOCIAL E COMUNITÁRIO			SC1				SC2 e SC3					-		
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1				CS2, CS3 e CS4					-		
INDUSTRIAL			I1				I2, I3 e I4					-		
Afastamento mínimo (m)			Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento			Taxa de ocupação (%)		Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Mínimo	Básico	Máximo	Esquina	Meio de Quadra		Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5¹	1,5¹	0	200		10		0,2	4	7	80		10	8	32

¹ Aplica-se quando uma das aberturas laterais pode ser desconsiderada, sendo obrigatória a presença de uma abertura na outra lateral e no fundo.

Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima.



ZONA INSTITUCIONAL - ZI

ZONA URBANA – ZONA INSTITUCIONAL – ZI														
USO														
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL					PROIBIDO		
HABITACIONAL			-				-					-		
SOCIAL E COMUNITÁRIO			-				-					-		
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			-				-					-		
INDUSTRIAL			-				-					-		
Afastamento mínimo (m)			Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento			Taxa de ocupação (%)		Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Mínimo	Básico	Máximo	Esquina	Meio de Quadra		Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
-	-	-	-		-		-	-	-	-		-	-	-

Os parâmetros ficam definidos pelo órgão responsável pela Prefeitura Municipal.



ZONA URBANA CONSOLIDADA – ZUC

ZONEAMENTO URBANO – Zona Urbana Consolidada – ZUC														
USO														
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL					PROIBIDO		
HABITACIONAL			H1, H2 e H4				H3, H5 e H6					-		
SOCIAL E COMUNITÁRIO			SC1 e SC2				SC3					-		
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1 e CS2				CS3 e CS4					-		
INDUSTRIAL			I1				I2, I3 e I4					-		
Afastamento mínimo (m)			Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento			Taxa de ocupação (%)		Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
													Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Mínimo	Básico	Máximo	Esquina	Meio de Quadra			
1,5¹	1,5¹	0	150		7,5		0,2	1,5	-	75		15	2	8

¹ Aplica-se quando uma das aberturas laterais pode ser desconsiderada, sendo obrigatória a presença de uma abertura na outra lateral e no fundo.

Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima.



ZONA RESIDENCIAL ESPECIFICA – ZRE

ZONEAMENTO URBANO - Zona Residencial Específica – ZRE														
USO														
CLASSES			PERMITIDO				PERMISSÍVEL					PROIBIDO		
HABITACIONAL			H1, H2 e H4				H3, H5 e H6					-		
SOCIAL E COMUNITÁRIO			SC1 e SC2				SC3					-		
COMERCIAL E DE SERVIÇOS			CS1 e CS2				CS3 e CS4					-		
INDUSTRIAL			I1				I2, I3 e I4					-		
Afastamento mínimo (m)			Área mínima do lote (m²)		Testada mínima do lote (m)		Coeficiente de aproveitamento			Taxa de ocupação (%)		Taxa de permeabilidade mínima (%)	Gabarito	
Lateral	Fundos	Frontal	Esquina	Meio de Quadra	Esquina	Meio de Quadra	Mínimo	Básico	Máximo	Esquina	Meio de Quadra		Nº de pavimentos	Altura máxima (m)
1,5	1,5	3	300		10		0,15	1,2	-	60		35	2	8



Anexo IX - Tabela de Parâmetros Urbanísticos Geral.

PARÂMETROS URBANÍSTICOS		ZOC	ZES1	ZES2	ZES3	ZEU1	ZEU2	ZEU3	ZR	ZII	ZIA	ZIP	CSS	ZI	ZOC	ZRE
Afastamento mínimo (m)	Lateral	1,5 ¹	1,5 ¹	1,5 ¹	1,5	1,5 ¹	1,5 ¹	1,5 ¹	1,5	1,5	-	-	1,5 ¹	-	1,5 ¹	1,5
	Fundos	1,5 ¹	1,5 ¹	1,5 ¹	1,5	1,5 ¹	1,5 ¹	1,5 ¹	1,5	1,5	-	-	1,5 ¹	-	1,5 ¹	1,5
Área mínima do lote (m²)	Frontal	0	2,5	3	2,5	5	5	5	15	15	-	-	0	-	0	3
	Esquina Meio de Quadra	200	125	200	125	300	300	300	1.000	1.000	-	-	200	-	150	300
Testada mínima do lote (m)	Esquina	10	8	10	8	10	10	10	20	20	-	-	10	-	7,5	10
	Meio de Quadra															
Coeficiente de aproveitamento	Mínimo	0,2	0,2	0,2	0,2	0,25	0,25	0,25	0,15	0,15	-	-	0,2	-	0,2	0,15
	Básico	4	1,5	1,3	1,2	1,35	1,35	1,35	1,12	1,12			4		1,5	1,2
	Máximo	6	-	-	-	2	2	2	-	-			7		-	-
Taxa de ocupação (%)	Esquina	80	75	65	60	65	65	65	55	55	-	-	80	-	75	8
	Meio de Quadra															
Taxa de permeabilidade mínima (%)		10	15	25	25	25	25	25	20	20	-	-	10	-	15	35
Número de pavimentos		7	2	2	2	3	3	3	2	2	-	-	8	-	2	2
Altura máxima (m)		28	8	8	8	12	12	12	8	8	-	-	32	-	8	8

¹ Aplica-se quando uma das aberturas laterais pode ser desconsiderada, sendo obrigatória a presença de uma abertura na outra lateral e no fundo.
Casa de máquinas e reservatórios podem exceder a altura máxima.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

Anexo X – Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo, informações, análise e conclusões, sobre:

1. Localização e descrição do imóvel;
2. Descrição do projeto e uso pretendido, e/ou da edificação e uso pretendido, e/ou do lote e uso pretendido;
3. Horário de funcionamento;
4. Tipo e característica detalhada da atividade pretendida, sendo no mínimo:
 - a. matérias primas que utiliza;
 - b. produtos que produz ou comercializa;
 - c. serviços que presta;
 - d. equipamentos que utiliza.
5. Adequação à legislação federal pertinente;
6. Adequação à legislação estadual pertinente;
7. Adequação à legislação municipal pertinente;
8. Grau de compatibilidade com as características de usos predominantes na vizinhança;
9. Adequação ao sistema viário existente;
10. Geração ou não de conflito de tráfego;
11. Geração ou não da necessidade de investimentos públicos em serviços e/ou equipamentos urbanos;
12. Mostra-se ou não, adequado e compatível com a infraestrutura implantada;
13. Apresenta-se ou não adequado às características de incômodo, nocivo ou perigoso;
14. Apresenta-se ou não adequado às características do terreno;
15. Geração ou não de custos de manutenção para o Poder Público;
16. Descrição das vantagens e desvantagens: direta e indiretas, a médio e a longo prazos, do ponto de vista:



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

- a. urbanístico;
- b. econômico;
- c. social.



Anexo XI – Segmentações dos usos de acordo com seu CNAE.

GRUPO CNAE		DESCRIÇÃO ATIVIDADE	ESCALA DE ATIVIDADE			GRAU DE RISCO
			BAIXA	MÉDIA	ALTA	
AGRICULTURA E SERVIÇOS	01.21-1	Horticultura	CS1	CS2	CS3	1
	01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	CS1	CS2	CS3	1
	01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	CS2	CS3	CS4	1
	01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	CS2	CS3	CS4	1
	01.63-6	Atividades de pós-colheita	CS2	CS3	CS4	1
	02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	CS2	CS3	CS4	2
INDÚSTRIA	06.00-3	Extração de carvão mineral	I4			2
	06.00-0	Extração de petróleo e gás natural	I4			2
	07.10-3	Extração de minério de ferro	I4			2
	07.21-9	Extração de minério de alumínio	I4			2
	07.22-7	Extração de minério de estanho	I4			2
	07.23-5	Extração de minério de manganês	I4			2
	07.24-3	Extração de minério de metais preciosos	I4			2
	07.25-1	Extração de minerais radioativos	I4			2
	07.29-4	Extração de minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	I4			2
	08.10-0	Extração de pedra, areia e argila	I4			2
	08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	I4			2
	08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	I4			2
	08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	I4			2
	08.99-1	Extração de minerais não metálicos não especificados anteriormente	I4			2
	10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	I4			3
	10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	I4			3
	10.13-9	Fabricação de produtos de carne	I2	I3	I4	3
	10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	I4			2
	10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	I2	I3	I4	2
	10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	I2	I3	I4	2
	10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	I2	I3	I4	2
	10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	I2	I3	I4	2
	10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	I4			2
	10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	I2	I3	I4	2
	10.51-1	Preparação do leite	I3			2
	10.52-0	Fabricação de laticínios	I2	I3	I4	2
	10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	I2	I3	I4	2



	10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz			14	2
	10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados			14	2
	10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados			14	2
	10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho			14	2
	10.65-1	Fabricação de amidos e reculas de vegetais e de óleos de milho			14	2
	10.66-0	Fabricação de alimentos para animais			14	2
	10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente			14	2
	10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto			14	3
	10.72-4	Fabricação de açúcar refinado			14	3
	10.81-3	Torrefação e moagem de café			14	2
	10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	12	13	14	2
	10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	12	13	14	2
	10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	12	13	14	2
	10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	12	13	14	2
	10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	12	13	14	2
	10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	12	13	14	2
	10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	12	13	14	2
	10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	12	13	14	2
	11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	12	13	14	2
	11.12-7	Fabricação de vinho	12	13	14	2
	11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	12	13	14	2
	11.21-6	Fabricação de águas engarrafadas	12	13	14	2
	11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas	12	13	14	2
	12.10-7	Processamento industrial do fumo			14	3
	12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	12	13	14	3
	13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão			14	2
	13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão			14	2
	13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas			14	2
	13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar			14	2
	13.21-9	Teelagem de fios de algodão	12	13	14	2
	13.22-7	Teelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	12	13	14	2
	13.23-5	Teelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	12	13	14	2
	13.30-8	Fabricação de tecidos de malha			14	2
	13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	12	13	14	2
	13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	12	13	14	2
	13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	12	13	14	2
	13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	12	13	14	2
	13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos			14	2
	13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente			14	2
	14.11-8	Costeção de roupas íntimas	11	12	13	2



	14.12-6	Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	11	12	13	2
	14.13-4	Confeção de roupas profissionais	11	12	13	2
	14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	11	12	13	2
	14.21-5	Fabricação de meias	11	12	13	2
	14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	11	12	13	2
	15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	14			3
	15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	11	12	13	2
	15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	11	12	13	2
	15.31-9	Fabricação de calçados de couro	11	12	13	2
	15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material	11	12	13	2
	15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético	11	12	13	2
	15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	11	12	13	2
	15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	11	12	13	2
	16.10-2	Desdobramento de madeira	13			2
	16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	13			2
	16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	13			2
	16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	13			2
	16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	13			2
	17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	14			2
	17.21-4	Fabricação de papel	14			2
	17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	14			2
	17.31-1	Fabricação de embalagens de papel	11	12	13	3
	17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	11	12	13	3
	17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	11	12	13	3
	17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	14			2
	17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	14			2
	17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	14			2
	18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	11	12	13	2
	18.12-1	Impressão de material de segurança	11	12	13	2
	18.13-0	Impressão de materiais para outros usos	11	12	13	2
	19.10-1	Coqueiras	14			2
	19.21-7	Fabricação de produtos do retino de petróleo	14			2
	19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do retino	14			2
	19.31-4	Fabricação de álcool	14			2



	19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	14	2
	20.11-8	Fabricação de cloro e alcalis	14	2
	20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	14	2
	20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	14	2
	20.14-2	Fabricação de gases industriais	14	2
	20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	14	2
	20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	14	2
	20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	14	2
	20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	14	2
	20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas	14	2
	20.32-1	Fabricação de resinas termofixas	14	2
	20.33-9	Fabricação de elastômeros	14	2
	20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	14	2
	20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas	14	2
	20.52-5	Fabricação de desinfetantes domissanitários	14	2
	20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	14	2
	20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	14	2
	20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	14	2
	20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	14	2
	20.72-0	Fabricação de tintas de impressão	14	2
	20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	14	2
	20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes	14	2
	20.92-4	Fabricação de explosivos	14	2
	20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	14	2
	20.94-1	Fabricação de catalisadores	14	2
	20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	14	2
	21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	14	2
	21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	14	2
	21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	14	2
	21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	14	2
	22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	14	2
	22.12-9	Reforma de pneumáticos usados	13	2
	22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	13	2
	22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	13	2
	22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	13	2
	22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	13	2
	22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	14	2
	23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança	14	1



	23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro		I4		1
	23.19-2	Fabricação de artigos de vidro		I4		1
	23.20-6	Fabricação de cimento		I4		3
	23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes		I4		3
	23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários		I4		3
	23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso estrutural na construção		I2		3
	23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente		I4		3
	23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras		I3		2
	23.92-3	Fabricação de cal e gesso		I4		2
	23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente		I3		2
	24.11-3	Produção de ferro-gusa		I4		1
	24.12-1	Produção de ferro-ligas		I4		1
	24.21-1	Produção de semiacabados de aço		I4		3
	24.22-9	Produção de laminados planos de aço		I4		3
	24.23-7	Produção de laminados longos de aço		I4		3
	24.24-5	Produção de relaminados, treliçados e perfilados de aço		I4		3
	24.31-8	Produção de tubos de aço com costura		I4		2
	24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço		I4		2
	24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas		I4		2
	24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos		I4		2
	24.43-1	Metalurgia do cobre		I4		2
	24.49-1	Metalurgia dos metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente		I4		2
	24.51-2	Fundição de ferro e aço		I4		2
	24.52-1	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas		I4		2
	25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	I3		I4	2
	25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	I3		I4	2
	25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada		I4		2
	25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central		I4		2
	25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	I3		I4	2
	25.31-4	Produção de torçãos de aço e de metais não ferrosos e suas ligas		I3	I4	2
	25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó		I3	I4	2
	25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	I2	I3	I4	2
	25.41-1	Fabricação de artigos de courelana		I3	I4	2
	25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias		I3	I4	2
	25.43-8	Fabricação de ferramentas		I3	I4	2



	25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	13	14	2
	25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas	13	14	2
	25.92-6	Fabricação de produtos de trenhados de metal	13	14	2
	25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	13	14	2
	25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	13	14	2
	26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos	13		1
	26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática	13		1
	26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	13		1
	26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	13		2
	26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	13		2
	26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	13		2
	26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	13		1
	26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios	13		1
	26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	13		1
	26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	13		1
	26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	13		1
	27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	13		2
	27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	14		2
	27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	14		2
	27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	13		2
	27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	13		2
	27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	13		2
	27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	13		2
	27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	13		3
	27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	13		3
	27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	13		2
	28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	14		2
	28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	13		2
	28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	13		2
	28.14-3	Fabricação de compressores	13		2
	28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para trís industriais	13		2
	28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	13		2
	28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	13		2



	28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	13	2
	28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	13	2
	28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	13	2
	28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	13	2
	28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas	13	2
	28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	13	2
	28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	13	2
	28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta	13	2
	28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	13	2
	28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	13	2
	28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	13	2
	28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	13	2
	28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	13	2
	28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	13	2
	28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	13	2
	28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	13	2
	28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	13	2
	28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	13	2
	28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	13	2
	29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	14	2
	29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus	14	1
	29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	14	2
	29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	14	2
	29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	14	2
	29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	14	2
	29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	14	2



	29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	I3			2
	29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	I3			2
	29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	I2			2
	30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	I2			2
	30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer	I2			2
	30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	I3			1
	30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	I3			1
	30.41-5	Fabricação de aeronaves	I3	I4	1	
	30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	I3	I4	1	
	30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate	I3	I4	2	
	30.91-1	Fabricação de motocicletas	I3			1
	30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados	I3			1
	30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	I3	I4	1	
	31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira	I2			2
	31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	I2	I3	2	
	31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	I3	I4	2	
	31.04-7	Fabricação de colchões	I3	I4	2	
	32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	I2	I3	I4	1
	32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	I2	I3	I4	2
	32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	I2	I3	I4	1
	32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	I3		I4	2
	32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	I2	I3	I4	1
	32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	I2	I3	I4	1
	32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	I2	I3	I4	1
SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	CS2/SC1	CS3/SC2	CS4/SC3	2
	86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	CS2/SC1	CS3/SC2	CS4/SC3	2
	86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	CS1/SC1	CS2/SC1	CS3/SC2	2
	86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	CS1/SC1	CS2/SC1	CS3/SC2	2
	86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	CS2/SC1	CS3/SC2	CS4/SC3	1
	86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	CS1/SC1	CS2/SC1	CS3/SC2	1
	86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	CS1/SC1	CS2/SC1	CS3/SC2	1
	86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	CS2/SC1	CS3/SC2	CS4/SC3	1
	87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	CS2/SC1	CS3/SC2	CS4/SC3	1



	87.12-3	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	CS1/SC1	CS2/SC1	CS3/SC2	1
	87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e a saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	CS3/SC2	CS4/SC3	CS4/SC3	1
	87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	CS3/SC2	CS4/SC3	CS4/SC3	1
	88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	CS2/SC1	CS3/SC2	CS4/SC3	1
EDUCAÇÃO	85.11-2	Educação infantil - creche	CS2/SC1	CS3/SC2	CS4/SC3	1
	85.12-1	Educação infantil - pré-escola	CS2/SC1	CS3/SC2	CS4/SC3	1
	85.13-9	Ensino fundamental	CS2/SC1	CS3/SC2	CS4/SC3	1
	85.20-1	Ensino médio	CS2/SC1	CS3/SC2	CS4/SC3	1
	85.31-7	Educação superior - graduação	CS3/SC2	CS3/SC2	CS4/SC3	1
	85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	CS3/SC2	CS3/SC2	CS4/SC3	1
	85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	CS3/SC2	CS3/SC2	CS4/SC3	1
	85.41-4	Educação profissional de nível técnico	CS2/SC1	CS3/SC2	CS4/SC3	1
	85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	CS2/SC1	CS3/SC2	CS4/SC3	1
	85.50-3	Atividades de apoio a educação	CS2/SC1	CS3/SC2	CS4/SC3	1
	85.91-1	Ensino de esportes	CS3/SC2	CS3/SC2	CS4/SC3	1
	85.92-9	Ensino de arte e cultura	CS3/SC2	CS3/SC2	CS4/SC3	1
	85.93-7	Ensino de idiomas	CS2/SC1	CS2/SC1	CS3/SC2	1
	85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	CS3/SC2	CS3/SC2	CS4/SC3	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURANÇA	84.11-6	Administração pública em geral	SC1	SC2		2
	84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	SC1	SC2		2
	84.13-2	Regulação das atividades econômicas	SC1	SC2		2
	84.21-3	Relações exteriores	SC1	SC2		2
	84.22-1	Defesa	SC1	SC2		2
	84.23-0	Justiça	SC1	SC2		2
	84.24-8	Segurança e ordem pública	SC1	SC2		2
	84.25-6	Defesa Civil	SC1	SC2		2
	84.30-2	Seguridade social obrigatória	SC1	SC2		2
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS, ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS	68.10-2	Atividades imobiliárias de móveis próprios	CS1	CS2	CS3	1
	68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de móveis	CS1	CS2	CS3	1
	68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária	CS1	CS2	CS3	1
	69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	CS1	CS2	CS3	1
	69.12-5	Cartórios	CS2	CS3		1
	69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	CS1	CS2	CS3	1
	70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	CS2	CS3		1
	70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	CS1	CS2	CS3	1
	71.11-1	Serviços de arquitetura	CS1	CS2	CS3	1
	71.12-0	Serviços de engenharia	CS1	CS2	CS3	1



	71.19-7	Atividades técnicas relacionadas a arquitetura e engenharia	CS1	CS2	CS3	1
	71.20-1	Testes e análises técnicas	CS2	CS3	CS4	3
	72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	CS2	CS3	CS4	1
	72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	CS2	CS3	CS4	1
	73.11-4	Agências de publicidade	CS1	CS2	CS3	1
	73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	CS1	CS2	CS3	1
	73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	CS1	CS2	CS3	1
	73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública	CS2	CS2	CS3	2
	74.10-2	Design e decoração de interiores	CS1	CS2	CS3	1
	74.20-0	Atividades fotográficas e similares	CS1	CS2	CS2	1
	74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	CS2		CS3	1
	75.00-1	Atividades veterinárias	CS2	CS3	CS4	1
	77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	CS2		CS3	1
	77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	CS3	CS3	CS4	1
	77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	CS3	CS3	CS4	1
	77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	CS1	CS2		1
	77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	CS1	CS2		1
	77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	CS2		CS3	1
	77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	CS3	CS4		1
	77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	CS3	CS4		1
	77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	CS1	CS2	CS3	1
	77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	CS3	CS4		1
	77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não financeiros	CS1	CS2	CS3	1
	78.10-8	Seleção e agenciamento de mão de obra	CS2		CS3	2
	78.20-5	Locação de mão de obra temporária	CS2		CS3	2
	78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	CS2		CS3	2
	79.11-2	Agências de viagens	CS1	CS2	CS2	1
	79.12-1	Operadores turísticos	CS2			1
	79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	CS2		CS3	1
	80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada	CS2	CS3		3
	80.12-9	Atividades de transporte de valores	CS3	CS4		3
	80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	CS2	CS3		2
	80.30-7	Atividades de investigação particular	CS1	CS2	CS3	3
	81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	CS2	CS3		3
	81.12-5	Condomínios prediais	F3/CS2	F3/CS3	F3/CS4	3
	81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	CS2		CS3	3
	81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas	CS3		CS4	3
	81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	CS2	CS3	CS4	3



	81.30-3	Atividades paisagísticas	CS1	CS2	CS3	1
	82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	CS1	CS2	CS3	1
	82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	CS1	CS2	CS3	1
	82.20-2	Atividades de teleatendimento	CS2	CS3	CS4	3
	82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	CS2	CS3	CS4	1
	82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	CS2	CS3	CS4	1
	82.92-0	Emvasamento e empecotamento sob contrato		CS3	CS4	2
	82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	CS2	CS3	CS4	1
	94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais		CS2	CS3	1
	94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais		CS2	CS3	1
	94.20-1	Atividades de organizações sindicais		CS2	CS3	3
	94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais		CS2	CS3	1
	94.91-0	Atividades de organizações religiosas	CS2	CS3	CS4	1
	94.92-8	Atividades de organizações políticas		CS2	CS3	1
	94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte		CS2	CS3	1
	94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente		CS2	CS3	1
	96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros		CS2	CS3	1
	96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	CS1	CS2	CS3	1
	96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados		CS4		1
	96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	CS2	CS3	CS4	1
	97.00-5	Serviços domésticos		CS1		-
ATIVIDADES FINANCEIRAS	64.10-7	Banco Central		CS2	CS3	1
	64.21-2	Bancos comerciais		CS2	CS3	3
	64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial		CS2	CS3	3
	64.23-9	Caixas econômicas		CS2	CS3	3
	64.24-7	Credito cooperativo		CS2	CS3	1
	64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial		CS2	CS3	3
	64.32-8	Bancos de investimento		CS2	CS3	1
	64.33-6	Bancos de desenvolvimento		CS2	CS3	1
	64.34-4	Agências de fomento		CS2	CS3	1
	64.35-2	Credito imobiliário		CS2	CS3	1
	64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras		CS2	CS3	1
	64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor		CS2	CS3	1
	64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não monetária		CS2	CS3	-
	64.40-9	Arrendamento mercantil		CS2	CS3	1
	64.50-6	Sociedades de capitalização		CS2	CS3	1
	64.61-1	Holdings de instituições financeiras		CS2	CS3	1
	64.62-0	Holdings de instituições não financeiras		CS2	CS3	1
	64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings		CS2	CS3	1



	64.70-1	Fundos de investimento	CS2		CS3	1
	64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring	CS2		CS3	1
	64.92-1	Securitização de créditos	CS2		CS3	1
	64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	CS2		CS3	1
	64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	CS2		CS3	1
	65.11-1	Seguros de vida	CS2		CS3	1
	65.12-0	Seguros não vida	CS2		CS3	1
	65.20-1	Seguros-saúde	CS2		CS3	2
	65.30-8	Resseguros	CS2		CS3	1
	65.41-3	Previdência complementar fechada	CS2		CS3	1
	65.42-1	Previdência complementar aberta	CS2		CS3	1
	65.50-2	Planos de saúde	CS2		CS3	2
	66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	2		CS3	1
	66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	CS2		CS3	1
	66.13-4	Administração de cartões de crédito	CS2		CS3	1
	66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	CS2		CS3	1
	66.21-5	Avaliação de riscos e perdas	CS2		CS3	1
	66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	CS2		CS3	1
	66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	CS2		CS3	1
	66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	CS2		CS3	2
ARTE, CULTURA E ESPORTE	90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	CS1/SC1	CS2/SC2	CS3/SC3	3
	90.02-7	Criação artística	CS1	CS2	CS3	3
	90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	CS2/SC2		CS3/SC3	3
	91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	CS2/SC2		CS3/SC3	1
	91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	CS2/SC2		CS3/SC3	1
	91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	CS4/SC3			1
	92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	CS4/SC3			1
	93.11-5	Gestão de instalações de esportes	CS4/SC3			1
	93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	CS4/SC3			1
	93.13-1	Atividades de condicionamento físico	CS1	CS2	CS3	1
	93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	CS1/SC1	CS2/SC2	CS3/SC3	1
	93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	CS4/SC3			1
	93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	CS4/SC3			1
INF OR MA ÇÃ O E CO MU NIC AÇ	58.11-5	Edição de livros	CS2		CS3	1



	58.12-3	Edição de jornais	CS2		CS3	1
	58.13-1	Edição de revistas	CS2		CS3	1
	58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	CS2		CS3	1
	58.21-2	Edição integrada a impressão de livros	CS2		CS3	1
	58.22-1	Edição integrada a impressão de jornais	CS2		CS3	1
	58.23-9	Edição integrada a impressão de revistas	CS2		CS3	1
	58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	CS2		CS3	1
	59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	CS2	CS3	CS4	1
	59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	CS2	CS3	CS4	1
	59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	CS2	CS3	CS4	1
	59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica	CS3		CS4	1
	59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música	CS2			1
	60.10-1	Atividades de rádio	CS2			1
	60.21-7	Atividades de televisão aberta	CS2	CS3	CS4	3
	60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas a televisão por assinatura	CS2	CS3	CS4	3
	61.10-8	Telecomunicações por fio	CS2	CS3	CS4	2
	61.20-5	Telecomunicações sem fio	CS2	CS3	CS4	22
	61.30-2	Telecomunicações por satélite	CS2	CS3	CS4	2
	61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	CS2	CS3	CS4	2
	61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	CS2	CS3	CS4	2
	61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	CS2	CS3	CS4	2
	61.90-6	Outras atividades de telecomunicações	CS2	CS3	CS4	2
	62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	CS1	CS2	CS3	1
	62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	CS1	CS2	CS3	1
	62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	CS1	CS2	CS3	1
	62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação	CS1	CS2	CS3	1
	62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	CS1	CS2	CS3	1
	63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet	CS1	CS2	CS3	1
	63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet	CS1	CS2	CS4	1
	63.91-7	Agências de notícias	CS2	CS3	CS4	1
	63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	CS2	CS3	CS4	1
	09.10-6	Atividades de apoio a extração de petróleo e gás natural	CS4			2
	09.90-4	Atividades de apoio a extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	CS4			2
	18.21-1	Serviços de pre-impressão	CS3			1



	18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos	CS3			1
	18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	CS3			1
	32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	CS2			1
	32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	II			1
ALOJAMENTOS E ALIMENTAÇÃO	55.10-8	Hoteis e similares	Fb			1
	55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	Fb			1
	56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	CS1	CS2	CS3	1
	56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	CS1	CS2	CS3	1
	56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	CS1	CS2	CS3	1
TRANSPORTES, ARMAZENAGEM E CORREIOS	49.11-6	Transporte ferroviário de carga	CS4			1
	49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros	CS4			1
	49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	CS2	CS3	CS4	3
	49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	CS2	CS3	CS4	3
	49.23-0	Transporte rodoviário de taxi	CS2	CS3	CS4	3
	49.24-8	Transporte escolar	CS2/SC1	CS3	CS4	3
	49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	CS2	CS3	CS4	3
	49.30-2	Transporte rodoviário de carga	CS4			3
	49.40-0	Transporte dutoviário	CS4			1
	49.50-7	Trens turísticos, telefericos e similares	CS4			1
	50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem	CS4			1
	50.12-2	Transporte marítimo de longo curso	CS4			1
	50.21-1	Transporte por navegação interior de carga	CS4			1
	50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	CS4			1
	50.30-1	Navegação de apoio	CS4			1
	50.91-2	Transporte por navegação de travessia	CS4			2
	50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente	CS4			2
	51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular	CS4			3
	51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não regular	CS4			3
	51.20-0	Transporte aéreo de carga	CS4			2
	51.30-7	Transporte espacial	CS4			1
	52.11-7	Armazenamento	CS4			2
	52.12-5	Carga e descarga	CS4			2
	52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	CS4			1
	52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	CS4			1
	52.23-1	Estacionamento de veículos	CS2		CS3	1
	52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	CS3		CS4	1



	52.31-1	Gestão de portos e terminais	CS4			1
	52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo	CS4			1
	52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	CS4			1
	52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	CS4			1
	52.50-8	Atividades relacionadas a organização do transporte de carga	CS4			1
	53.10-5	Atividades de Correio	CS2		CS3	3
	53.20-2	Atividades de malete e de entrega	CS1	CS2	CS3	3
COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULO	45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	CS2		CS3	2
	45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	CS1		CS2	2
	45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores	CS2		CS3/12	2
	45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	CS3			2
	45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	CS3			2
	45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	CS1		CS2	2
	45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas	CS2		CS3/12	2
	46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	CS3			2
	46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	CS4			2
	46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	CS2	CS3	CS4	2
	46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	CS3			2
	46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	CS3			2
	46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	CS2		CS3	2
	46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	CS1			2
	46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	CS1	CS2	CS3	2
	46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	CS1	CS2	CS3	2
	46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	CS3			2
	46.22-2	Comércio atacadista de soja	CS3			2
	46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	CS3	CS4		2
	46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	CS3		CS4	2
	46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	CS2		CS3	2
	46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	CS2		CS3	2



	46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	CS2	CS3	1
	46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	CS2	CS3	1
	46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	CS2	CS3	1
	46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	CS2	CS3	1
	46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	CS2	CS3	1
	46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	CS2	CS3	1
	46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	CS2	CS3	1
	46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	CS2	CS3	1
	46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	CS3		1
	46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	CS3		1
	46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	CS3		1
	46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	CS3		1
	46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	CS2	CS3	1
	46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	CS3		1
	46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	CS3		1
	46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	CS3		1
	46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	CS3		1
	46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	CS3		1
	46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	CS3		1
	46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	CS3		1
	46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	CS3		1
	46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	CS2	CS3	1
	46.72-9	Comércio atacadista de terragens e terramentas	CS3		1
	46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	CS3		1
	46.74-5	Comércio atacadista de cimento	CS2	CS3	1
	46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	CS3	CS4	1
	46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	CS3	CS4	1



	46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	CS3		CS4	1
	46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	CS3		CS4	1
	46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	CS3		CS4	1
	46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	CS3		CS4	1
	46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	CS3			1
	46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	CS4			1
	46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	CS2	CS3	CS4	1
	46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	CS2		CS3	1
	46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	CS3			1
	46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	CS2		CS3	1
	47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	CS1		CS2	2
	47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	CS1		CS2	1
	47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	CS1		CS2	1
	47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	CS1		CS2	1
	47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	CS1		CS2	1
	47.23-7	Comércio varejista de bebidas	CS1		CS2	1
	47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	CS1		CS2	1
	47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	CS1		CS2	1
	47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	CS4			1
	47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	CS1		CS3	1
	47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	CS1	CS2	CS3	1
	47.42-3	Comércio varejista de material eletrônico	CS2		CS3	1
	47.43-1	Comércio varejista de vidros	CS2		CS3	1
	47.44-0	Comércio varejista de terragens, madeira e materiais de construção	CS2		CS3	1
	47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	CS2		CS3	1
	47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	CS2		CS3	1
	47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	CS2		CS3	1
	47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	CS2		CS3	1



	47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	CS2		CS3	1
	47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	CS2		CS3	1
	47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	CS2		CS3	1
	47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	CS2		CS3	1
	47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	CS1		CS2	1
	47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	CS1		CS2	1
	47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	CS1		CS2	1
	47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	CS1	CS2	CS3	1
	47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	CS1		CS2	1
	47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	CS1		CS2	1
	47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	CS1		CS2	1
	47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	CS1		CS2	1
	47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	CS1		CS2	1
	47.83-1	Comércio varejista de joias e relógios	CS1		CS2	1
	47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	CS1			1
	47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	CS1		CS2	1
	47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	CS1		CS2	1
	47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	CS1		CS2	1
ENERGIA, ÁGUA E ESGOTO	35.11-5	Geração de energia elétrica	I4			2
	35.12-3	Transmissão de energia elétrica	CS4			2
	35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	CS4			2
	35.14-0	Distribuição de energia elétrica	CS4			2
	35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	I4			1
	35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	I4			1
	36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	CS4/SC3			2
	37.01-1	Gestão de redes de esgoto	CS4/SC3			3
	37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	CS4/SC3			3
	38.11-4	Coleta de resíduos não perigosos	CS4/SC3			3
	38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	CS4/SC3			3
	38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	CS4/SC3			3
	38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	CS4/SC3			3
	38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	CS4/SC3			3
	38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	CS4/SC3			3
	38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	CS4/SC3			3
	39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	CS4/SC3			3



MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO	33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	CS3		CS4	1
	33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	CS1		CS2	1
	33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	CS2	CS3	CS4	1
	33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	CS3		CS4	1
	33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	CS3		CS4	1
	33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	CS3		CS4	1
	33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	CS3		CS4	1
	33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	CS2	CS3	CS4	1
	33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	CS4			2
	33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	CS4			2
	95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	CS1		CS2	1
	95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	CS1		CS2	1
	95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	CS1		CS2	1
	95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	CS1		CS2	1
CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO	41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	CS1	CS2	CS3	2
	41.20-4	Construção de edifícios	CS2	CS3	CS4	3
	42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	CS4			2
	42.12-0	Construção de obras de arte especiais	CS4			2
	42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	CS4/SC3			2
	42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	CS4			3
	42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	CS4/SC3			3
	42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	CS4			3
	42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais	CS4			3
	42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	CS4			3
	42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	CS4			3
	43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	CS2	CS3	CS4	2
	43.12-6	Perfurações e sondagens	CS2	CS3	CS4	2
	43.13-4	Obras de terraplenagem	CS2	CS3	CS4	2
	43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	CS2	CS3	CS4	2
	43.21-5	Instalações elétricas	CS1	CS2	CS3	2
	43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	CS1	CS2	CS3	2
	43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	CS1	CS2	CS3	2
	43.30-4	Obras de acabamento	CS1	CS2	CS3	2
	43.91-6	Obras de fundações	CS1	CS2	CS3	3
	43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	CS2	CS3	CS4	3



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL



ANEXO XII – CLASSIFICAÇÃO DAS ESCALAS DE ATIVIDADE

CLASSIFICAÇÃO DAS ESCALAS DE ATIVIDADE		
USO	COD.	DEFINIÇÃO
NÚMERO DE FUNCIONÁRIO (X)	BAIXA – 1	Locais que onde 1(um) até 50(cinquenta e um) funcionários trabalham.
	MEDIA – 2	Locais que onde 50(cinquenta e um) até 200(duzentos) funcionários trabalham.
	ALTA - 3	Locais que onde mais de 200(duzentos) funcionários trabalham.
DIMENSÃO DA ATIVIDADE (Y)	BAIXA – 1	Locais que tem uma área de até 2(duas) vezes o tamanho do lote mínimo da zona em que estão situados.
	MEDIA – 2	Locais que tem uma área de 2(duas) até 5(cinco) vezes o tamanho do lote mínimo da zona em que estão situados.
	ALTA - 3	Locais que tem uma área de mais de 5(cinco) vezes o tamanho do lote mínimo da zona em que estão situados.
GRAU DE RISCO (Z)	BAIXA – 1	No grau 1, o potencial de ocorrência de acidentes de trabalho é muito baixo, implicando em uma probabilidade reduzida de lesões ou danos à saúde do trabalhador durante a execução das atividades laborais.
	MÉDIA – 2	As empresas classificadas como grau 2 e 3 são locais onde as atividades laborais frequentemente expõem os colaboradores a um maior risco de acidentes de trabalho. Consequentemente, essas empresas têm um conjunto mais extenso de obrigações legais relacionadas à segurança e saúde no trabalho.
	ALTA - 3	As empresas classificadas como grau 4 são caracterizadas como de alto risco, onde as atividades laborais expõem os funcionários a riscos graves de forma regular. Consequentemente, essas empresas têm responsabilidades mais significativas em relação à Segurança e Saúde no Trabalho (SST)

ANEXO XIII – EQUAÇÃO DA ESCALA DE ATIVIDADE

$$\left(\frac{X + Y + (Z \cdot 2)}{3}\right) - 1$$

ANEXO XIV – RESULTADO DA ESCALA DE ATIVIDADE

RESULTADO DAS ESCALAS DE ATIVIDADE		
RESULTADO	CLASSIFICAÇÃO	DEFINIÇÃO
0-1	BAIXA – 1	Locais classificados com ESCALA DE ATIVIDADE BAIXA
1,1-2	MEDIA – 2	Locais classificados com ESCALA DE ATIVIDADE MÉDIA
2,1-3	ALTA - 3	Locais classificados com ESCALA DE ATIVIDADE ALTA



Passo a Passo Detalhado para Classificação de Empreendimento

- Classificação Inicial:
 - Primeiramente, utilize o ANEXO XI, que contém as diferentes características e critérios para classificações de empreendimentos.
 - Encaixe as características de seu empreendimento conforme cada classificação da tabela.
 - Após preencher todos os critérios, você obterá os valores correspondentes a X (NÚMERO DE FUNCIONÁRIO), Y (DIMENSÃO DA ATIVIDADE) e Z (GRAU DE RISCO), que representam diferentes aspectos da classificação.
- Utilização dos Resultados:
 - Utilize os valores de X, Y e Z obtidos no passo anterior.
 - Leve os valores das letras correspondentes e encaixe-os na posição indicada da equação.
- Cálculo da Equação:
 - Realize a equação do ANEXO XII utilizando os valores de X, Y e Z.
 - Esta equação irá consolidar os resultados e fornecer um valor único que representa a classificação da escala associado a cada empreendimento.
- Escala de Atividade:
 - Com o valor resultante da equação, utilize-o no ANEXO XIV.
 - A Tabela do ANEXO VIII classifica a escala de atividade do empreendimento em três níveis: **baixo, médio e alto**.
 - Identifique em qual nível o empreendimento se encontra com base no resultado da equação.
- Consulta ao CNAE:
 - Procure o número do CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) do empreendimento no ANEXO XI.
 - Compare o resultado obtido no ANEXO XIV entre baixo, médio e alto para saber a escala de atividade específica do empreendimento.
 - A escala de atividade será indicada ao lado direito da tabela na coluna (escala da atividade).



Anexo XV – Glossário de definições.

ACESSO – Chegada, entrada, aproximação, trânsito, passagem.

ACRÉSCIMO – Aumento de edificação em direção horizontal ou vertical.

AFASTAMENTO – Menor distância entre duas edificações ou entre as edificações e as linhas divisórias do lote onde se situam. O afastamento é frontal, lateral ou de fundos, quando estas divisórias forem, respectivamente, a testada, os lados e os fundos do lote.

ALINHAMENTO – Linha projetada e locada ou indicada que limita o lote em relação à via ou ao logradouro público.

ALTURA DA EDIFICAÇÃO – é a distância medida entre o nível do piso do pavimento térreo até o teto do último pavimento.

ANDAR – Qualquer pavimento acima do rés do chão.

ANDAR TÉRREO – Pavimento ao rés do chão.

APARTAMENTO – Habitação distinta que compreende no mínimo uma sala, um dormitório, um pavimento sanitário e de banho e uma cozinha.

ÁREA BRUTA – Área resultante da soma das áreas úteis com as áreas de seções horizontais das paredes.

ÁREA DO PAVIMENTO – Soma da área útil do pavimento com áreas de seções horizontais das paredes.

ÁREA DA UNIDADE – Soma da área útil da unidade com as áreas das seções horizontais das paredes que separam os compartimentos.

ÁREA CONSTRUÍDA – Toda a área coberta, excluídas as áreas de pergolados e caramanchões vazados, das marquises e dos beirais contados da fachada da edificação até 0,80 m (oitenta centímetros) de projeção; e das jardineiras e brises contados da fachada da edificação até 0,80 (oitenta centímetros) de projeção.

ÁREA FECHADA – Área guarnecida por paredes em todo o seu pavimento.

ÁREA LIVRE DE RECREAÇÃO – Espaço geralmente descoberto destinado à utilização pública de caráter recreativo.

ÁREA NÃO-EDIFICANTE – Área na qual a legislação não permite construir ou edificar.

ÁREA ÚTIL – Área do piso de um compartimento.



ÁREA ÚTIL DO PAVIMENTO – Soma das áreas úteis das unidades, com as áreas úteis das partes comuns em um pavimento.

ÁREA ÚTIL DA UNIDADE – Soma das áreas úteis da unidade.

ÁREA INSTITUCIONAL – Espaço reservado num parcelamento do solo para implantação de equipamentos comunitários.

ARRUAMENTO – Espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres.

ÁREA DE SERVIÇO – Área destinada a atividades de lavagens, enxuga ou depósito de roupas existentes nas unidades residenciais.

BALANÇO – Parte ou elemento da edificação que sobressai do plano da parede.

BLOCO RESIDENCIAL – Edifício independente que integra conjunto de edifícios residenciais.

CAIXA DE RUA – Parte do logradouro destinada ao rolamento de veículos.

CALÇADA – O mesmo que passeio.

CENTRO COMERCIAL – Edifício ou conjunto de edifícios, dividido em compartimentos e destinado exclusivamente a comércio.

CIRCULAÇÃO – Espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos.

COBERTURA – Teto de uma edificação.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO – é o número que multiplicado pela área do terreno define o direito de construir do proprietário.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO – é o número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área máxima edificável na propriedade e só atingida mediante a aquisição de direito de construir do Poder Executivo Municipal e/ou de terceiros.

COMPARTIMENTO – Cada uma das divisões dos pavimentos de uma edificação. O mesmo que ambiente

CONJUNTO RESIDENCIAL – Agrupamento de habitações isoladas ou múltiplas, obedecendo a uma planificação urbanística pré-estabelecida.

DECLIVIDADE – Inclinação de rampas dada pela relação percentual entre a diferença de altura de dois pontos e sua distância horizontal

DESMEMBRAMENTO – Subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique abertura de



novas vias ou logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

DIVISA – Linha que separa o lote das propriedades confrontantes.

EDIFICAÇÕES – Construções destinadas a abrigar qualquer atividade humana, classificadas de acordo com as categorias de uso: residencial, industrial, comércio, serviço, institucional ou misto.

EDIFICAÇÃO DE USO MISTO – Edificação que abriga usos diferentes, sendo sua classificação de acordo com as categorias de uso: residencial, industrial, comercial ou de serviços, institucional e misto.

EDIFICAÇÃO DE USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR – Aquela destinada ao uso residencial multifamiliar, que corresponde ao agrupamento horizontal ou vertical de duas ou mais unidades residenciais em um lote ou conjunto de lotes.

EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR – Aquela que abriga apenas uma unidade residencial.

EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS – O mesmo que edificação multifamiliar.

EDIFÍCIO COMERCIAL – Aquele destinado a lojas ou salas comerciais que exigem contato com o público, no qual unicamente as dependências do porteiro ou zelador são utilizadas para uso residencial.

EDIFÍCIO RESIDENCIAL – Aquele destinado ao uso residencial.

ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS – Local coberto ou descoberto destinado a estacionar veículos.

ESTABELECIMENTO DE ENSINO – Edificação pública ou particular destinada à educação e ao ensino.

FACHADA – Qualquer face externa da edificação.

FACHADA PRINCIPAL – Fachada voltada para o logradouro ou para o logradouro principal.

FRENTE OU TESTADA DO LOTE OU TERRENO – Ver testada do lote.

FUNDO DO LOTE – Parte do lote adjacente à divisa ou às divisas de fundos, não tendo ponto comum com a testada.

GABARITO – Número de pavimentos permitidos ou fixados para a construção ou edificação em determinada zona.



GALERIA COMERCIAL - Conjunto de lojas cujo acesso e ligação com a via pública se fazem por meio de circulação coberta.

GARAGEM – Área coberta ou descoberta para guarda individual ou coletiva de veículos.

GLEBA – Propriedade individual de área igual ou superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados.

HABITAÇÃO – Parte de um edifício que se destina a residências.

PÉ-DIREITO – Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PISO – Designação genérica dos planos horizontais de uma edificação, onde se desenvolvem as diferentes atividades humanas.

PISTA DE ROLAMENTO – O mesmo que caixa de rua.

POÇOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO – Espaços descobertos e fechados nas laterais, existentes no interior das edificações e destinadas à iluminação e ventilação dos ambientes contíguos.

POÇOS DE EXAUSTÃO – Espaços descobertos e fechados nas laterais, existentes no interior das edificações e destinados exclusivamente à exaustão de sanitários.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Atividades comerciais que se ocupam da prestação de serviços cotidianos por meio de oficiais, como sapateiro, barbeiro, tintureiro, vidraceiro, borracheiro e outros correlatos.

QUADRA – Área poligonal compreendida entre três ou mais logradouros adjacentes.

RECUO – Incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente a propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, a fim de possibilitar a realização de projeto de alinhamento ou modificação de alinhamento aprovado pelo órgão competente.

TERRENO – Propriedade particular, edificada ou não.

TESTADA DO LOTE – Linha que separa o logradouro público do lote e coincide com o alinhamento do logradouro existente ou projetado pelo órgão competente.

UNIDADE AUTÔNOMA – Parte da edificação vinculada a uma fração de uso privado, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica ou alfabética para efeito de identificação e discriminação.

UNIDADE RESIDENCIAL – Aquela constituída, no mínimo, de um compartimento habitável, um banheiro, uma cozinha e uma área de serviço.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

USO DO SOLO – Apropriação do solo, com edificações ou instalações destinadas a atividades urbanas, segundo categorias de uso residencial, comercial, de serviço, industrial e institucional.

USOS PERMITIDOS – Usos normalmente dentro de uma zona que não exigem aprovação especial por parte do órgão competente.

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL – Área que por seus elementos naturais merece tratamento especial, com a finalidade de preservar, recuperar ou revitalizar o meio ambiente.